



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Avenida Manoel  
Novaes -S/N Anx 2,  
Bom Jesus DaLapa - Ba,  
47600-000

##### Telefone



(77) 3481-4214 / (77)  
3481-5777

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 13:00  
horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI Nº 709 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022 - DENOMINA DE PRAÇA DA BÍBLIA A PRAÇA LOCALIZADA ENTRE OS CAMINHOS 2 E 3, NO FUNDO DO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO MAGALHÃES NETO.
- LEI Nº 710 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022 - DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA.
- LEI Nº 711 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA.

### DECRETOS

---

- DECRETO Nº. 164 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE SECRETARIO (A) MUNICIPAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- DECRETO Nº. 165 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR (A) DO CREAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- DECRETO Nº. 166 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA - BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### LICENCIAMENTOS

---

- PORTARIA SEMEIA Nº 178/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
- PORTARIA SEMEIA Nº 179/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**LEI Nº 709 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.**

**“DENOMINA DE PRAÇA DA BÍBLIA A PRAÇA LOCALIZADA ENTRE OS CAMINHOS 2 E 3, NO FUNDO DO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO MAGALHÃES NETO NESTA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica denominada de Praça da Bíblia a praça localizada entre os caminhos 2 e 3, no fundo do Posto de Saúde do Bairro Magalhães Neto nesta cidade.

**Art. 2.º** – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta do orçamento vigente.

**Art. 3.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em 07 de Outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Fábio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**LEI Nº 710 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.**

**“Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Bom Jesus da Lapa, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Esta Lei Municipal regulamenta o parcelamento urbano do município de Bom Jesus da Lapa-BA, em conformidade com o zoneamento, os parâmetros urbanos e as disposições contidas no Plano Diretor Urbano, bem como atende as determinações das Leis Federais nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e, a Lei 10.257 e 10 de julho de 2001.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS**

**Art. 2.º** - O ordenamento territorial do Município, consoante os objetivos gerais da política urbana, atende às seguintes diretrizes:

I. Planejamento, ordenamento e controle do uso do solo e do desenvolvimento do Município, da distribuição espacial da população e das atividades sociais e econômicas, de modo a evitar:

- a) Evitar as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- b) Evitar a proximidade e conflitos entre usos e atividades incompatíveis;
- c) Evitar o uso inadequado dos parcelamentos de solo urbanos em relação à infraestrutura, à zona urbana, ao meio ambiente e à função social;
- d) Prevenir a poluição e a degradação ambiental;

II. Incentivo à multiplicidade e interação entre diferentes grupos sociais, bem como entre os usos nas diversas localidades e bairros do território municipal;

III. Indução e promoção de intervenções para o desenvolvimento urbano,



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

ambiental e socioeconômico de todo o Município, com prioridade para as áreas com precárias condições de habitabilidade, ocupadas por população de baixa renda;

IV. A compatibilidade do uso do solo à função da via garantindo a segurança, a fluidez, a circulação, o conforto e as restrições físico-operacionais da mesma;

V. O atendimento à função social da propriedade imobiliária urbana, preconizado na Constituição Federal;

**Art. 3.º** - As regulamentações do parcelamento do solo, assim como a classificação viária, foram definidas tendo em vista os seguintes elementos:

I. Os sistemas ambientais constituídos pela rede hídrica;

II. As características morfológicas e tipológicas do ambiente construído;

III. Os sistemas de saneamento ambiental, instalados e projetados;

IV. O sistema de mobilidade;

V. As áreas de comércio, serviços e indústria;

VI. As áreas públicas, verdes e de lazer;

VII. A infraestrutura urbana e os equipamentos públicos;

VIII. As áreas destinadas à habitação.

**TÍTULO II**  
**FORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 4.º** - Parcelamento do solo urbano é a subdivisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, para fins de edificação.

**Art. 5.º** - Todo parcelamento, deve ser obrigatoriamente integrado à estrutura urbana existente, mediante a conexão do sistema viário e das redes dos



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

serviços públicos existentes e projetados e, submetido às diretrizes da análise da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

**Parágrafo único.** Em glebas que não façam frente para vias do Sistema Viário Básico Municipal, ou para vias afetadas, de uso comum do povo, reconhecidas pelo Município, será de responsabilidade do empreendedor a integração à estrutura viária existente, observadas as diretrizes da análise da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

**Art. 6.º** - O parcelamento do solo poderá ser realizado mediante as seguintes formas:

- I. Loteamento;
- II. Desmembramento;
- III. Condomínio horizontal de lotes.

**Parágrafo único.** É permitido parcelar uma gleba em mais de uma das formas de parcelamento do solo instituídas nesta Lei, desde que se aplique, para cada uma delas, os padrões correspondentes.

**Art. 7.º** - O reparcelamento do solo poderá ser realizado mediante as seguintes formas:

- I. Remembramento;
- II. Reloteamento;
- III. Fracionamento ou desdobro;

**Parágrafo único.** É permitido parcelar uma gleba em mais de uma das formas de parcelamento do solo instituídas nesta Lei, desde que se aplique, para cada uma delas, os padrões correspondentes.

**Art. 8.º** - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou aprovadas por Lei Municipal.

**Parágrafo único** - Não será permitido o parcelamento do solo:

- a) Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

- b) Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- c) Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- d) Em áreas de preservação ecológica.
- e) Que sejam cobertos total ou parcialmente por matas ou florestas, sem prévio consentimento da autoridade municipal competente, observadas as leis e as competências de órgãos federais e estaduais;
- f) Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, faixas marginais de linha de transmissão elétrica, e de adutoras, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15m (quinze metros) de cada lado após a faixa de domínio, salvo maiores exigências da legislação específica ou em instrução técnica específica emitida pelo setor competente da Prefeitura.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS**

**Art. 9.º** - Considera-se Gleba, a área de solo ou fração que ainda não foi objeto de parcelamento do solo urbano.

**Art. 10º** - Considera-se Perímetro Urbano, a delimitação da área urbana por Lei ou Decreto e que atenda as características do zoneamento de usos estabelecido pelo Plano Diretor do Município de Bom Jesus da Lapa.

**Art. 11.º** - Considera-se Zona Urbana, a parcela do território, contínua ou não, incluída nos perímetros urbanos pelo plano diretor, Decreto ou lei municipal específica.

**Art. 12.º** - Como Plano de Urbanização, considera-se Perímetro de Expansão Urbana, a área que margeia as rodovias (Estadual e Federal) com largura de até 1000m (mil metros) a partir do eixo das rodovias, excetuando as faixas de domínio e a não edificante. Estas extensões estão localizadas após o Perímetro Urbano do Município, com raio de comprimento máximo de até 7 km (sete quilômetros) a depender da rodovia, a ser definido em Lei específica. Estes Perímetros de Expansão Urbana de áreas próximas às rodovias precisam ser assim disciplinados por se tratarem de direções naturais ao desenvolvimento urbano, para conter a criação de ocupações irregulares e favorecer a instalação de



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

condomínios industriais e sítios de recreio, que por características urbanísticas possuem baixa densidade. Também poderão ter restrições legais ou técnicas quanto ao parcelamento ou uso nestas áreas, ou mesmo, a impossibilidade, em determinados trechos, ou casos.

**Art. 13.º** - Considera-se Zona de Expansão Urbana (ZEU) ou Zona Urbanizável, a parcela do território existente entre o Perímetro Urbano e o Perímetro de Expansão Urbana, seja entorno da Sede do município. Exceção a zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata Art. 49 da Lei Federal nº 9.985, uma vez que definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

**Art. 14.º** - Considera-se Zona de Urbanização Específica (ZUE), a parcela urbana localizada no perímetro rural após prévia autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, em atendimento a Lei Federal específica, e aprovação por meio de Decreto pelo Prefeito Municipal, bem como pagamento de outorga onerosa pela mudança de uso. Nestas áreas, será possível obter parcelas urbanas menores que um módulo rural. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata Art. 49 da Lei Federal nº 9.985 também não pode fazer parte da ZUE, uma vez que definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

**Art. 15.º** - Considera-se coeficiente de aproveitamento, o percentual entre o total das áreas construídas sobre a área do terreno.

**Art. 16.º** - Considera-se taxa de ocupação, a relação entre a maior área de projeção da edificação sobre a área total do terreno.

**Art. 17.º** - Considera-se Lote Urbano, a área de solo ou fração produto de parcelamento do solo urbano.

**Art. 18.º** - Considera-se empreendedor, o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento. Além do proprietário do imóvel, admitem-se como empreendedores:

I. O compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato.

II. O Poder Público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação de parcelamento





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

habitacional ou de regularização fundiária de interesse social.

III. A pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob o regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no Ofício do Registro de Imóveis competente.

**Art. 19.º** - O condomínio horizontal de lotes poderá ser projetado com a tipologia de Condomínios de Chácaras Recreativas (Sítios de Recreio com ou sem Clube), desde que localizado na Zona de Expansão Urbana (ZEU) ou Zona de Urbanização Específica (ZUE), e atenda aos requisitos específicos definidos nesta Lei.

§1º. A cada condômino pertence, além do seu referido lote, a fração ideal das áreas comuns do condomínio.

§2º. As áreas comuns do condomínio são calculadas subtraindo da área total do condomínio as áreas totais dos lotes. Portanto, fazem parte das áreas comuns: as áreas internas do condomínio como vias e passeios, áreas coletivas de lazer, portaria, sala de administração, áreas verdes, casa do lixo, etc.

§3º. O condomínio horizontal de lotes possuirá regimento da convenção de condomínio específico.

**Art. 20.º** - Para os Condomínios de Casa ou Edifícios serão considerados os requisitos do Condomínio Horizontal de Lotes e do Código de Obras quanto às edificações.

**Art. 21.º** - Para os Conjuntos Habitacionais Abertos serão considerados os requisitos do Loteamento/Desmembramento e do Código de Obras quanto às edificações.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FORMAS DE PARCELAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DOS CONCEITOS**



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 22.º** - Considera-se Loteamento Urbano, a subdivisão de gleba urbana em lotes destinados à edificação, com abertura de vias de circulação e demais logradouros públicos. As vias internas e espaços comuns são de uso público. Os loteamentos poderão ser residenciais, comerciais e serviço, mistos ou industriais, além de loteamento de interesse social.

**Art. 23.º** - Considera-se Loteamento de Interesse Social o loteamento de gleba urbana destinado à habitação de famílias de baixa renda.

**Art. 24.º** - Considera-se Condomínio Horizontal de Lotes a subdivisão de gleba urbana em lotes destinados à edificação em regime de condomínio, com abertura de vias de circulação e espaços comuns de lazer, estas vias e espaços são de uso privado dos condôminos, e cabe a estes a manutenção.

**Art. 25.º** - Considera-se Desmembramento a subdivisão de uma gleba urbana em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de nova via e logradouro público, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**SEÇÃO II**  
**DOS REQUISITOS URBANISTICOS**

**SUBSEÇÃO I**  
**FINALIDADE RESIDENCIAL**

**Art. 26.º** - Os loteamentos, condomínios horizontais de lotes de Parcelamentos e desmembramentos, modalidade residencial seguirão as diretrizes fixadas no Plano Diretor para a zona em que se situem, na ausência destas, deverão atender aos seguintes requisitos:

I. Os lotes de Parcelamento Residencial Classe "A" terão área mínima de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e frente mínima de 10m (dez metros). A relação entre testada e profundidade deverá ser de no máximo 1:4 (um para quatro), respectivamente. A área máxima será de 1200m<sup>2</sup> (mil e duzentos metros quadrados). As residências maiores poderão, caso necessário, agrupar mais de um lote.

II. Os lotes de Parcelamento Residencial Classe "B" terão área mínima de 225m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 9m (nove metros). A área máxima será menor que 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

III. Os lotes de Parcelamento Residencial Classe "C" terão área mínima de 160m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 8m (oito metros). A área máxima será menor que 225m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e cinco metros quadrados).

IV. Os lotes de Parcelamento Residencial Classe "D" terão área mínima de 126m<sup>2</sup> (cento e vinte e seis metros quadrados) e frente mínima de 7m (sete metros). A área máxima será menor que 160m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados). A tributação seguirá os mesmos parâmetros do Loteamento Classe.

V. Quando se tratar de Parcelamento de Habitação de Interesse Social, os lotes terão área mínima de 77m<sup>2</sup> (setenta e sete metros quadrados) e frente mínima de 7m (sete metros). A área máxima será menor que 126m<sup>2</sup> (cento e vinte e seis metros quadrados). Para este tipo de loteamento as áreas mínimas e máximas não terão caráter obrigatório. Este tipo de Loteamento deve se destinar a urbanização específica, apreciado pelo Conselho da Cidade e aprovado pela Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Obras e infraestrutura, a Secretaria de Assistência Social.

a) As Quadras Classe A terão área máxima de 24.000 m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil metros quadrados).

b) As Quadras Classe B terão área máxima de 12.000 m<sup>2</sup> (doze mil metros quadrados).

c) As Quadras Classe C terão área máxima de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

d) As Quadras Classe D terão área máxima de 8.000 m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados).

e) As Quadras de Parcelamento de Habitação de Interesse Social terão área máxima de preferência de 7.200 m<sup>2</sup> (sete mil e duzentos metros quadrados).

f) As Quadras não poderão possuir frente maior que 240 m (duzentos e quarenta metros).

§1º. O parcelamento poderá ter mais de um tipo de classe.

§2º. Os condomínios horizontais de lotes deverão possuir construção de "casa do lixo" com dimensões compatíveis ao porte do empreendimento, na parte externa da guarita de acesso, de onde a coleta pública dos resíduos residenciais será



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

realizada. Caberá ao condomínio cuidar e a manter esta "casa do lixo".

§3º. Os loteamentos e desmembramentos deverão definir em projeto, e implantar, áreas para pontos de coletas de lixo, com instalação pelo loteador de coletores do tipo caçambas para resíduos residenciais, distando no máximo 200m (duzentos metros) entre eles.

§4º. As quadras deverão ter composição com os logradouros públicos existentes e seus prolongamentos, exceto em casos específicos ou em condomínios.

§5º. No condomínio, a quadra que contorna o perímetro da área loteada (de lotes que não divisam com outros lotes no fundo) poderão ter extensões maiores que as definidas neste artigo. Esta quadra difere das quadras soltas circundadas por vias.

§6º Todas as vias (ruas e avenidas), de uso comum do condomínio deverão ter pavimentação asfáltica, conforme padrão legal de uso urbano, devendo ser aprovada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Municipal.

**Art. 27.º** - As áreas, nos Parcelamentos Residenciais destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público (ou dos condôminos) e lazer, seguirão as diretrizes previstas pelo Plano Diretor para a zona em que se situem, na ausência destas diretrizes, a percentagem de áreas prevista não poderá ser inferior a 38% (trinta e oito por cento) da gleba e, assim distribuída:

- a) Áreas Institucionais de 5%.
- b) Áreas Verdes de 6%.
- c) Áreas de Lazer de 2%.
- d) Sistema Viário de 25%.

**Parágrafo único.** Para Parcelamento de Habitação de Interesse Social estes índices serão definidos pelo poder público municipal especialmente para a área pretendida, não podendo ser inferior no total a 20%. O poder público municipal definirá a distribuição deste total pelas áreas Institucional, Lazer, Verde e Viária. Os projetos de Parcelamento de Habitação de Interesse Social, de



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

programas governamentais seguirão as exigências concebidas pelos órgãos/programas Federais, Estaduais ou Municipais.

**SUBSEÇÃO II**

**FINALIDADES EMPRESARIAL, COMERCIAL, INSTITUCIONAL E INDUSTRIAL**

**Art. 28.º** - Os Loteamentos Empresariais/ Comerciais/ Institucionais/ Industriais seguirão as diretrizes fixadas no Plano Diretor, e deverão atender aos seguintes requisitos:

§1º. Para o Loteamento Classe A os lotes terão área mínima de 1500m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) e frente mínima de 25m (vinte e cinco metros). A área máxima será de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil e quinhentos metros quadrados). A relação entre testada e profundidade deverá ser de no máximo 1:4 (um para quatro), respectivamente. Os adquirentes poderão, caso necessário, agrupar mais de um lote, desde que aprovado pela Secretaria de Indústria e Comércio.

§2º. Para o Loteamento Classe B os lotes terão área mínima de 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) e frente mínima de 20m (vinte metros). A área máxima será menor que 1500m<sup>2</sup> (um mil e quinhentos metros quadrados).

§3º. Para o Loteamento Classe C os lotes terão área mínima de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) e frente mínima de 15m (quinze metros). A área máxima será menor que 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados).

§4º. Os Loteamento Classe D os lotes terão área mínima de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e frente mínima de 12m (doze metros). A área máxima será menor que 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados).

I. As Quadras de Loteamento Classe A terão área máxima de 60.000 m<sup>2</sup> (sessenta mil metros quadrados).

II. As Quadras de Loteamento Classe B terão área máxima de 45.000 m<sup>2</sup> (quarenta e cinco mil metros quadrados).

III. As Quadras de Loteamento Classe C terão área máxima de 36.000 m<sup>2</sup> (trinta e seis mil metros quadrados).

IV. As Quadras de Loteamento Classe D terão área máxima de 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 29.º** - As Quadras não poderão possuir frente maior que 300 m (trezentos metros).

§1º - O parcelamento poderá ter mais de um tipo de classe.

§ 2º - As quadras deverão ter composição com os logradouros públicos existentes e seus prolongamentos, exceto em casos específicos ou em condomínios.

Paragrafo Único - Todas as vias (ruas e avenidas), de uso comum do condomínio deverão ter pavimentação asfáltica, conforme padrão legal de uso urbano, devendo ser aprovada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Municipal.

**Art. 30.º** - As áreas, nos Loteamentos Empresariais/ Comerciais/ Institucionais/ Industriais destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, seguirão as diretrizes previstas pelo Plano Diretor para a zona em que se situem, na ausência destas diretrizes, a percentagem de áreas prevista não poderá ser inferior a 38% (trinta e oito por cento) da gleba, e para assim distribuída:

I. Áreas Institucionais de 7%.

II. Áreas Verdes de 6%.

III. Sistema Viário de 25%.

**SUBSEÇÃO III**  
**FINALIDADE RECREATIVA**

**Art. 31.º** - Os condomínios de chácaras recreativas (sítios de recreio com ou sem clube) seguirão as diretrizes fixadas no Plano Diretor, e deverão atender aos seguintes requisitos:

I. Os lotes serão de Parcelamento Classe A sem clube e terão área mínima de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) e frente mínima de 15m (quinze metros). A relação entre testada e profundidade deverá ser de no máximo 1:4 (um para quatro), respectivamente. A área máxima será de 2500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados). O comprador poderá, caso necessário, agrupar mais de um lote.

II. Os lotes serão de Parcelamento Classe A com clube e terão área mínima de 420m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados) e frente mínima de 12m (doze



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

metros). A relação entre testada e profundidade deverá ser de no máximo 1:4 (um para quatro), respectivamente. A área máxima será de 2500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados). O comprador poderá, caso necessário, agrupar mais de um lote.

III. Deverão possuir construção de "casa do lixo" com dimensões compatíveis ao porte do empreendimento, na parte externa da guarita de acesso. Caberá ao condomínio cuidar e a manter esta "casa do lixo".

IV. As Quadras de Parcelamento Classe A de Condomínios de Chácaras Recreativas (sítios de recreio) terão área máxima de 60.000 m<sup>2</sup> (sessenta mil metros quadrados).

V. As Quadras não poderão possuir frente maior que 300 m (trezentos metros).

§1º. O parcelamento poderá ter mais de um tipo de classe.

§2º. As quadras deverão ter composição com os logradouros públicos existentes e seus prolongamentos, exceto em casos específicos ou em condomínios.

§3º. No condomínio, a quadra que contorna o perímetro da área loteada (de lotes que não divisam com outros lotes no fundo) poderão ter extensões maiores que as definidas neste artigo. Esta quadra difere das quadras soltas circundadas por vias.

**Art. 32.º** - As áreas, nos condomínios de chácaras recreativas (sítios de recreio) destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, seguirão as diretrizes previstas pelo Plano Diretor para a zona em que se situem, na ausência destas diretrizes, a percentagem de áreas prevista não poderá ser inferior 35% (trinta e cinco por cento) da gleba para Chácaras Sem Clube, e para Chácaras Com Clube 35% (trinta e cinco por cento) da gleba e assim distribuída:

I. Sem Clube:

- a) Áreas Institucionais de 2%.
- b) Áreas Verdes de 9%.
- c) Áreas de Lazer de 2%.
- d) Sistema Viário de 22%.

II. Com Clube:

- a) Áreas Institucionais de 2%.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

- b) Áreas Verdes de 4%.
- c) Áreas de Lazer de 5%.
- d) Sistema Viário de 24%.

**Art. 33.º** - Só poderá ser implantado Condomínio de Chácara Recreativa (Sítio de Recreio) desde que a área se situe na Zona de Urbanização Específica (ZUE) ou Zona de expansão Urbana e neste caso, seja ligada à cidade ou ao distrito por via pública (Municipal, estadual ou Federal) já pavimentada. Para tanto a distância máxima permitida entre a via existente pavimentada e a entrada do condomínio será de 500 metros. Este complemento deverá ser realizado pelo empreendedor, por meio de pavimentação asfáltica e durante este período, sua Licença de Construção do Condomínio terá validade de 180 dias, após a conclusão desta pavimentação neste prazo a Licença será então de 2 anos a contar da data inicial da licença provisória. Não serão aceitos acessos por meio de vias cascalhadas.

§ 1º A aprovação do projeto de parcelamento para Condomínios de Chácaras Recreativas (Sítios de Recreio) será objeto de licenciamento integrado: ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins de chacreamento.

§ 2º. Os projetos de parcelamento devem ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria de Obras e Infraestrutura, ouvidos obrigatória e previamente, a Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º. Não será admitida subdivisão de lote (fracionamento/desdobro) para este tipo de empreendimento.

§ 4º. É obrigação do Condomínio manter, por si e pelos adquirentes das unidades parceladas, os requisitos permanentes de constituição do parcelamento previstos nesta Lei.

**Art. 34.** O Condomínio de Chácara Recreativa (Sítio de Recreio) deverá atender aos seguintes requisitos:

§ 1º. O fechamento externo do condomínio poderá ser de muro de alvenaria ou outro tipo apropriado a critério do empreendedor, que circunde e separe o empreendimento, propiciando segurança e estética urbana.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

§ 2º. O fechamento deverá ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 3,00 m (três metros) em relação ao nível oficial da contínua calçada pública.

§ 3º. As vias internas deverão ser cascalhadas (com instalação de meio-fio) ou asfaltadas/calçadas (com instalação de meio-fio), conforme descrito no projeto aprovado;

§ 4º. As chácaras deverão ser demarcadas com instalação de marcos em concreto;

§ 5º. A área institucional externa deverá ser entregue pelo Empreendedor à Prefeitura Municipal cercada em todo o perímetro.

Art. 35. As edificações em cada chácara deverão seguir as seguintes diretrizes, exceto quando definido em no Plano Diretor ou Lei específica:

I - Tipo do uso residencial unifamiliar (exceto o percentual previsto especificado para comércio e serviço);

II - Taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento);

III - Área de Permeável do solo de 30% (trinta por cento) da área, sendo que deste percentual, no máximo, apenas a metade poderá ser com piso permeável.

IV - Coeficiente de Aproveitamento Máximo de 0,80.

V - Número máximo de pavimentos: 02 pavimentos;

VI - Gabarito máximo: 8,00m (oito metros), salvo os telhados e reservatórios que poderão atingir a altura máxima de 12,00 m (doze metros) do solo.

VII - obrigatoriedade de observância dos seguintes afastamentos mínimos, em relação à construção:

a) Recuo de 5,00 m (cinco metros), medidos a partir da frente do lote, para o alinhamento frontal da edificação; em caso de terreno de esquina este afastamento obrigatório será para a área de menor testada, para a outra testada, a edificação terá afastamento mínimo de 3 m (três metros).

b) Recuo mínimo de 2,5 m (dois metros e meio) em relação às divisas laterais.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

c) Recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros), medidos a partir do alinhamento de fundo da edificação com o limite posterior do terreno. Em caso de terreno de esquina este afastamento obrigatório será para a o fundo de menor largura, para o outro fundo a edificação terá afastamento mínimo de 2,5 m (dois metros e meio).

d) Em parte da área do recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros), desde que afastado 3,0 m (três metros) do fundo do terreno, poderão ser construídos pergolados, casa de cachorro, piscina descoberta, elementos horizontais de lazer como área doméstica de esporte descoberta.

e) Edícula (edificação térrea para churrasqueira/ espaço gourmet) e construção para criatório doméstico de animais, desde que tenham altura máxima de 4,0m (quatro metros), inclusive do maior ponto da cobertura, poderão ser construídas obedecendo a um recuo mínimo do fundo do terreno de 3,0m (três metros). As edificações com altura maiores que 4,0m (quatro metros) deverão obedecer ao recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) do fundo do terreno.

VIII - A divisão entre lotes deve ser por cerca (viva, ou de concreto pintada de branca ou de madeira, com ou sem arame liso), mantendo a característica de chácara/ sitio. Altura máxima de 1,80m.

IX - Obrigatoriedade de concessão de servidão de passagem de águas pluviais.

X - Observância do Regimento da Convenção instituída para o Condomínio.

**Art. 36.º** - O Condomínio deverá construir e manter casa do lixo com acesso para a via externa. A Prefeitura Municipal realizará a coleta do resíduo doméstico a partir da casa do lixo e fará a destinação final.

**Art. 37.º** - Será de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou da entidade jurídica instituída pelos adquirentes das unidades parceladas para sucedê-lo, a obrigação de executar:

I – os serviços de poda e manutenção das árvores, sempre que necessário.

II – a manutenção e conservação das vias de circulação e da sinalização de trânsito.

III – tratamento e destinação final dos efluentes líquidos sanitários gerados no chaceamento, atendendo aos padrões ambientais legais, observando-se o que for estabelecido no licenciamento respectivo.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

IV - prevenção de sinistros.

V - outros serviços que se fizerem necessários à conservação, manutenção e utilização do chacreamento.

VI - garantir a ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pelo bem estar da população.

§ 1º As responsabilidades definidas nesta Lei para o empreendedor ou para a entidade jurídica que sucedê-lo, notadamente quanto aos serviços de conservação e manutenção dos equipamentos de uso comum, não isenta do pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

§ 2º O empreendedor ou a entidade jurídica que sucedê-lo, objetivando a dar cumprimento às obrigações contidas neste artigo, poderão firmar convênios ou contratar órgãos públicos ou entidades privadas, mantida, em qualquer hipótese, a sua responsabilidade solidária pela boa execução dos serviços contratados.

§ 3º A manutenção e conservação dos serviços de infraestrutura referente ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e iluminação pública serão de responsabilidade do empreendedor ou entidade jurídica representativa dos proprietários que sucedê-lo.

§ 4º Caberá ao condomínio o custeio da iluminação das vias internas e áreas comuns do condomínio.

**SUBSEÇÃO IV**  
**FINALIDADE DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 38.º** - A aprovação pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa dos loteamentos de interesse social deverá ter a anuência do Conselho da Cidade.

**Art. 39.º** - Só serão admitidos remembramentos, de lotes nos loteamentos de interesse social, quando os resultantes forem destinados à implantação de equipamentos comunitários de interesse coletivo.

**Parágrafo único** - Não poderão ser lembrados com destinação diversa da original os lotes reservados para usos complementares.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS FORMAS DE REPARCELAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DOS CONCEITOS**

**Art. 40.º** - Considera-se remembramento o reagrupamento de dois ou mais lotes ou o reagrupamento dos lotes ou parte dos lotes de uma ou várias quadras, resultando em nova distribuição, sob a forma de novos lotes ou frações ideais.

**Art. 41.º** - Considera-se reloteamento a modificação total ou parcial de loteamento, que implique em alterações no arruamento existente e em nova distribuição das áreas resultantes, sob a forma de lotes ou frações ideais.

**Art. 42.º** - Considera-se fracionamento ou desdobro a divisão da área de um lote integrante de loteamento, ou de condomínio horizontal de lotes, ou de desmembramento para a formação de novo ou novos lotes (parcelamento do lote em frações), desde que não implique na abertura de nova via e logradouro público, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**SEÇÃO II**  
**DOS REQUISITOS URBANISTICOS**

**Art. 43.º** - O fracionamento ou desdobro, ou seja, a subdivisão de lotes, de um loteamento ou condomínio horizontal de lotes, somente poderá ocorrer em empreendimento cujo memorial descritivo aprovado na emissão do Alvará contemple essa possibilidade.

§ 1º O memorial descritivo deve definir:

I - As quadras específicas onde a subdivisão de lote do referido empreendimento será permitida.

II - As viabilidades das concessionárias de água, esgoto e energia elétrica deverão ser calculadas considerando o total dos lotes, incluindo as futuras subdivisões dos lotes previstas.

III - O empreendimento em seu memorial descritivo deverá definir a área mínima possível resultante da subdivisão permitida, mas esta área do lote não poderá ser inferior ao tamanho do Lote definido nesta Lei para a Classe de Parcelamento adotada pelo Empreendedor na concepção do Parcelamento do Solo.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 44.º** - O Fracionamento ou Desdobro, Remembramento ou Reloteamento só devem ser realizados após a aprovação pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa. Os projetos revisados e as documentações devem ser apresentados seguindo os mesmos critérios estabelecidos no Art. 60 desta Lei e demais requisitos aplicáveis desta Lei.

**SEÇÃO III**  
**DOS DEMAIS REQUISITOS URBANÍSTICOS**

**Art. 45.º** - Outros requisitos urbanísticos:

I - Áreas Institucionais, no caso de Condomínio estas áreas doadas deverão ser disponibilizadas externamente ao Condomínio ou em outra área com valor de no mínimo igual ao avaliado do percentual da área original, desde que esta troca de localização de área seja aprovada pela Prefeitura Municipal.

Considera-se Área de Uso Institucional o terreno urbano, que passado ao domínio público, destinado à edificação de prédios de interesse social. As áreas reservadas para uso institucional não poderão ser indicadas em terrenos que dificultem e onerem as edificações. A localização das Áreas Institucionais será aprovada pela Secretaria de infraestrutura em conjunto a Secretaria de Administração. Caso seja do interesse do poder Municipal e do Empreendedor, a área institucional poderá ser substituída por outra contrapartida como pavimentações de outras ruas fora da área parcelada, construção de outros equipamentos públicos e/ou edificações públicas em outras localidades, e correlatas.

II - Áreas Verdes. Caso exista Reserva Legal do imóvel esta poderá integrar o empreendimento exclusivamente como área verde. As Áreas de Preservação Permanente (APP) deveram ser respeitadas de acordo com o Art. 4º da Lei Federal Nº 12.651, as quais não serão parceladas e não conterão edificações de qualquer natureza.

III - Áreas de Lazer que deverão ter instalados equipamentos de lazer pelo empreendimento. Não deverão ser consideradas como área de lazer de uso comum, neste cálculo, as áreas de preservação ambiental e as áreas relativas às faixas de servidão. O Empreendedor deverá também instalar na área de lazer equipamentos para o público infantil.

**Art. 47.º** - Os loteamentos e condomínios horizontais de lotes deverão ter no mínimo, na via principal canteiro central com arborização em toda a sua extensão, representado no projeto apresentado do sistema viário. Só serão exigidos em empreendimentos acima de 200 lotes.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 48.º** - A abertura de vias deverá incluir o mobiliário urbano necessário, nos espaços destinados a pedestre, tais como: lixeiras, no mínimo 01 (uma) na região central nos dois lados da quadra, distintos dos lados do ponto de coleta, e na área total de lazer, destinada como praças ou similar, deverá possuir bancos, no mínimo, na proporção de 01 assento (60cm de comprimento) para cada 20 lotes e lixeiras 01 para cada 50 lotes.

**Art. 49.º** - Os loteamentos e os condomínios horizontais de lotes deverão dispor de ciclovia na proporção mínima de 2 metros de comprimento para cada lote, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). Ex.: um loteamento de 250 lotes deverá ter ciclovia de no mínimo 500m de comprimento.

**Parágrafo único** - Só serão exigidas ciclovias em empreendimentos acima de 100 lotes.

**Art. 50.º** - O condomínio horizontal de lote é de uso predominantemente residencial, sendo permitida a construção de apenas uma unidade residencial familiar em cada lote, exceto se especificado no Memorial Descritivo e atendimento aos padrões urbanísticos municipais.

§ 1º Após emissão do Alvará de Licença para Construção, o Empreendedor deverá fixar placa de identificação no local, contendo o nome do empreendimento, o número do processo administrativo e do responsável técnico pelo projeto e pela execução, além do número do Alvará de Licença para Construção.

§ 2º O Empreendedor não deverá promover a alienação dos terrenos enquanto não der cumprimento às exigências constantes do projeto aprovado, e quando forem os mesmos objetos de promessa de compra e venda, fazer constar do respectivo contrato a obrigação do vendedor de concluir as obras de urbanização no prazo estipulado pela Administração Municipal.

**Art. 51.º** - No ato da solicitação para aprovação deverá ser especificada a intenção de implantação da modalidade de condomínio horizontal de lote, apresentando o quadro de áreas, com identificação da metragem das áreas privativas e das áreas de uso comum, bem como a fração ideal sobre o terreno, conforme itens abaixo:

- I - Descrição das unidades autônomas.
- II - Áreas privativas e áreas de uso comum.
- III - Fração ideal sobre terreno (% por m<sup>2</sup>).
- IV - Total de unidades.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 52.º** - Após a aprovação e constituição jurídica do condomínio horizontal fechado, será de inteira responsabilidade do Condomínio a obrigação de desempenhar:

- I - O serviço de manutenção das árvores e poda, quando for o caso.
- II - A manutenção e conservação das vias de circulação do pavimento e da sinalização de trânsito interna.
- III - A coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado, em local definido (casa do lixo) e recipiente adequado, próximo à portaria, onde houver recolhimento da coleta pública.
- IV - Prevenção de sinistros.
- V - Manutenção e conservação da rede de iluminação interna das áreas comuns.
- VI - Garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e o bem-estar da população.
- VII - Outros serviços que se fizerem necessários.
- VIII - Segurança interna do condomínio.

**TÍTULO III**  
**DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 53.º** - É de competência da Prefeitura Municipal a classificação das vias propostas, em principais, secundárias ou locais.

**Art. 54.º** - O dimensionamento das vias de circulação e demais especificações técnicas deverão obedecer aos seguintes padrões:

I – Vias Principais sem canteiro central (para empreendimento inferior a 300 Lotes):

a) Largura mínima da caixa de rolamento = 12,00m (doze metros).

II – Via Principal (Avenida) com canteiro central, para empreendimento a partir de 300 Lotes:

a) Largura mínima do canteiro central = 2,00m (dois metros).

b) Largura mínima de cada via de rolamento = 6,00m (seis metros).

c) Largura mínima dos passeios = 2,00m (dois metros).

III – Para Empreendimentos a partir de 600 lotes a Via Principal acima deverá ser substituída por uma avenida principal com largura mínima de 21,00m (vinte e um metro), exceto passeios, sendo: 9 metros para cada faixa lateral de rolamento e





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

um canteiro central de 3 metros, os passeios serão no mínimo de 2,00m (dois metros).

IV – Vias Secundárias (quando existentes), deverão ter:

a) Largura mínima da caixa de rolamento = 10,00m (dez metros).

V – Vias Locais:

a) Largura mínima da caixa de rolamento = 7,00m (sete metros).

§ 1º - O nivelamento e a largura das vias propostas deverão ser compatíveis com os arruamentos adjacentes.

§ 2º - Nos loteamentos industriais somente serão admitidas vias caracterizadas como principais e secundárias.

§ 3º - Nas medidas acima das vias deste Artigo não estão incluídos os passeios.

**Paragrafo único** – Todas as vias deverão ter pavimentação em asfalto.

**Art. 55.º** - Os cruzamentos entre vias deverão ser em ângulo reto ou aproximar-se o mais possível deste, não podendo haver ângulo de interseção entre duas vias inferior a 60º (sessenta graus), a não ser que estejam previstos canteiros que facilitem o cruzamento e a visibilidade, e maiores exigências da Prefeitura em local com declividade acentuada.

**Art. 56.º** - As vias sem saída não poderão ter comprimento superior ao especificado para a quadra da referida Classe e deverão possuir anel de retorno que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 12,00m (doze metros) na caixa de rolamento.

**Art. 57.º** - A altura do meio fio não poderá ser superior a 0,15m (quinze centímetros) nem inferior a 0,12m (doze centímetros).

**Art. 58.º** - Quando a área for lindeira ou cortada por rodovia federal, estadual ou municipal, o interessado pelo loteamento deverá apresentar documento do órgão competente aprovando os acessos à mesma. As faixas de domínio das rodovias não poderão ser utilizadas como vias urbanas e a implantação de acessos destas aos empreendimentos dependerá da aprovação dado órgão competente.

**Parágrafo único** - Quando a área a ser for limítrofe a rodovia ou anel Viário, deverá ser criada uma via paralela à mesma e fora da faixa de domínio, com a largura mínima das vias de ligação.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 59.º** - Para evitar que sejam criados condomínios nas divisas de outros impossibilitando o acesso a áreas posteriores, ou seja, evitar que condomínios formem paredões dificultando o fluxo atual ou futuro da população, os Condomínios deverão ser circuncidados por via pavimentada (em asfalto, paralelepípedo, ou intertravado) com largura mínima 4 metros, ou seja, de pelo menos um sentido (uma mão), e mais área para passeio pavimentado de 2 metros de largura junto ao muro do condomínio, e passeio de 1 metro no outro lado da via (este poderá ser pavimentado ou não). Portanto, o Empreendedor do Condomínio deverá recuar o muro criando esta via e passeios, exceto, nos trechos de vias já existentes pavimentadas, nos quais pavimentará o passeio de 2 metros de largura junto ao muro do condomínio. Nos casos de vias já existentes e não pavimentadas o Empreendedor do Condomínio arcará com os custos da pavimentação proporcional a 4 metros de largura da via.

**TÍTULO IV**  
**PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS**

**Art. 60.º** - Para análise do parcelamento, aprovação e emissão de Alvará de Licença para Construção, deverão ser apresentados à Prefeitura Municipal:

§1º. Documentos Gerais:

- a) Certidão atualizada da matrícula da gleba, escritura registrada em cartório de Imóveis em nome do requerente com medidas lineares e área total do lote.
- b) Certidão de ônus reais do imóvel – cartório.
- c) Certidão negativa de tributos municipais.
- d) Comprovante do pagamento das taxas exigidas.
- e) Licença ambiental (licença prévia e licença de instalação), quando aplicável.
- f) Parecer da Vigilância Sanitária (quando aplicável).
- g) Alvará original (quando tratar de transferência e revalidação).
- h) Quando o requerente for Pessoa Física, deve ser fornecida a cópia do RG e do CPF do proprietário.
- i) Quando o requerente for Pessoa Jurídica, deve ser fornecida a cópia do ato constitutivo da empresa requerente, registrado no órgão competente, bem como do CNPJ.

§2º. ART-Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT-Registro de Responsabilidade Técnica, deverá ser obrigatoriamente apresentada:

- a) Para todos os projetos solicitados, inclusive de Parcelamento do Solo.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

b) Quando da execução de tudo que foi projetado, inclusive de demolição (quando aplicável).

c) Quando o Responsável Técnico for substituído, a alteração deverá ser comunicada a Secretaria de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal responsável pela aprovação do Alvará de Licença para a Construção e ao respectivo Conselho de Classe, com uma descrição das etapas concluídas e por concluir. E entrega da nova ART ou RRT.

§3º. Pareceres de Viabilidade necessários, para análise basta a comprovação do protocolo feito junto aos órgãos; para a aprovação é necessário a entrega do documento que comprova a viabilidade de:

a) Da concessionária de água quanto à possibilidade de abastecimento de água potável, coleta e destinação de esgotos, em conformidade com a legislação em vigor.

b) Da concessionária de energia elétrica quanto à viabilidade para extensão de rede elétrica no local.

c) Outras, conforme a necessidade.

§4º. Os projetos necessários, que deverão ser assinados pelo Projetista e Requerente:

I. Planta de Situação do Empreendimento na escala mínima de 1:5000, contendo:

a) Indicação do Norte.

b) Indicação Redes de infraestrutura e serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências.

c) Indicação dos locais de interesse histórico, paisagístico ou cultural, porventura existentes.

II. Planta de Situação do Empreendimento na escala mínima de 1:1000, contendo:

a) Indicação do Norte

b) Divisas da propriedade, perfeitamente definidas.

c) Localização de cursos d'água ou lagoas, permanentes ou temporários (quando existentes).

d) Curvas de nível a cada 1,0(um) metro ou, com valor menor, quando pertinente.

e) Indicação de bosques, sítios arqueológicos, acidentes geográficos e árvores frondosas (quando existentes).

f) Indicação das vias urbanas e construções existentes.

g) Definição das Quadras (definidas em Letra e com dimensões) e Lotes (definidas em número e com dimensões).



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

- h) Quadro estatístico contendo a área total do terreno, as áreas públicas, abrangendo o sistema viário, áreas verdes, institucionais e de uso habitacional, especificando os respectivos dimensionamentos.
- i) Indicação dos locais de interesse histórico, paisagístico ou cultural, porventura existentes.
- j) Indicação dos afloramentos, grotas, rios, redes e linhas de energia, ferrovias, dentre outros.
- k) Obras de transposição de corpos d'água para veículos e/ou pedestres.
- l) Outras exigências que se fizerem necessárias ao empreendimento.

III. Planta de Situação do Projeto Zoneamento Interno na escala mínima de 1:1000, contendo:

- a) Definição dos Lotes que serão caucionados (1/3 das áreas dos lotes) por tipo de obras de infraestrutura para os loteamentos ou condomínios.
- b) A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do Loteamento inclusive as destinadas à área verde, de lazer e uso institucional.
- c) Projetos da área destinada ao uso comum no condomínio horizontal de lotes, com os equipamentos de lazer previstos, clube recreativo, portaria e área administrativa, e mínimo de uma praça (não inferior à área média de 03 lotes), que serão executados pelo requerente ao parcelamento do solo.

IV – Além da localização da área verde no projeto descrito no Item III-b acima, apresentar também o Projeto das Áreas Verdes na escala mínima de 1:250, com quadro de especificação e quantidades das árvores que serão plantadas, sendo no mínimo 01 (uma) árvore por lote. Avaliado pela Secretaria de Meio Ambiente, inclusive, com relação às espécies, priorizando no mínimo em 50% espécies do bioma local.

§5º. Apresentar o memorial Descritivo, contendo:

- a) A descrição sucinta do Parcelamento do Solo, com as suas características e uso predominante.
- b) As condições urbanísticas do empreendimento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas.
- c) A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, existentes no local e adjacências.
- d) A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do Loteamento.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

- e) Definição dos Lotes que serão caucionados (1/3 das áreas dos lotes) por tipo de obras de infraestrutura para os loteamentos ou condomínios.
- f) A fração ideal incluindo as áreas comuns, vias internas, etc., quando se tratar de Condomínio.
- g) A minuta do futuro Regimento da Convenção de Condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações.
- h) Planilha de áreas com a denominação do Lote, Quadra e Setor, respectivamente.

§6º. Atendimento dos seguintes cronogramas de execução das obras:

- a) Atendendo ao prazo máximo de 02 anos, para parcelamento de até 200 lotes;
- b) Atendendo ao prazo máximo de 03 anos, para parcelamento acima de 200 até 400 lotes;
- c) Atendendo ao prazo máximo de 04 anos, para parcelamento acima de 400 até 600 lotes.

§7º. O Cronograma será avaliado pela Secretaria de Infraestrutura para que os serviços não fiquem concentrados nos últimos meses/ano, mas sim distribuídos uniformemente ao longo do prazo.

§8º. Apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (E.I.V.), conforme legislação vigente.

§9º. Estudo de Impacto Ambiental (E.I.A.), conforme legislação vigente (quando aplicável).

§10º. O Contrato de Promessa de Compra e Venda, deverá, obrigatoriamente, constar cláusulas concernentes aos seguintes aspectos:

- a) Declaração dos itens de infraestrutura a serem implantados, com os respectivos prazos para implantação.
- b) Declaração das Restrições para o uso das unidades parceladas definidas nesta Lei, inclusive e especialmente no tocante à impossibilidade de subdivisão ou de instituição de modalidade de ocupação que, de qualquer modo, implique a burla a esta proibição.

§11º. Na Minuta do Regimento da Convenção do Condomínio, deverão, obrigatoriamente, constar cláusulas concernentes aos seguintes aspectos:

- a) A Declaração das Restrições, descrita no item anterior.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

b) O Regimento para as Construções de Edificações nos Lotes, que poderá possuir requisitos mais restritivos que as leis vigentes, mas nunca o oposto. Definindo inclusive a taxa de ocupação máxima, área permeável do solo, coeficiente de aproveitamento máximo, número máximo de pavimentos, altura máxima do gabarito, afastamentos mínimos, etc.

c) E descrita a obrigatoriedade de quando os projetos das Construções de Edificações nos lotes forem ser apresentados para a Prefeitura Municipal para emissão do Alvará de Licença para Construção, estes projetos deverão vir com o carimbo de aprovação do Profissional Habilitado pelo CAU ou CREA contratado pelo Condomínio de que os projetos atendem aos requisitos urbanísticos internos definidos no Regimento para as Construções de Edificações nos Lotes.

d) Cláusula prevendo expressamente a obrigação do adquirente em contribuir para o cumprimento das obrigações para a manutenção das vias, logradouros, e demais bens comuns, inclusive a iluminação das vias e áreas comuns, e a preservação da área verde.

§12º. Os seguintes projetos e documentos seguintes deverão ser entregues, em até 180 dias, após a aprovação do alvará de licença, para a construção:

I. Planta do Sistema Viário, na escala mínima de 1:500, contendo:

a) Sistema de vias com a respectiva hierarquia com locação das ruas, com as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias.

b) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas.

c) E tipo de revestimentos.

d) Calçadas (passeios), com largura atendendo ao Plano Diretor ou Código de Obras, e na ausência da definição nestes, adotará a largura mínima de 2,0m (dois metros) para as vias de maior fluxo e 1,5m (um metro e meio) para as de menor.

e) Quando se tratar de loteamento de interesse social, a largura mínima de 1,2m (um metro).

f) Deverão ser atendidas as questões de acessibilidade de cadeirantes e cegos, conforme normas e padrões técnicos dos órgãos competentes e exigências legais.

g) Ciclovia (quando aplicável).

h) Os Projetos de Detalhes deverão ser em escalas com maior visibilidade.

II. Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças, com escalas mínimas de 1:1000 Horizontal e 1:100 na Vertical.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

III. Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais, com escalas mínimas de 1:1000 Horizontal e 1:100 na Vertical.

IV. Movimentação de terra (quando aplicáveis), com escala mínima de 1:2000.

V. Pontes e Pontilhões (quando aplicáveis), com escala mínima de 1:100.

VI. Contenção (quando aplicáveis), com escala mínima de 1:100.

VII. Projetos da "casa do lixo" para condomínio horizontal de lotes, que serão avaliados pelo Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. Na escala mínima de 1:50.

VIII. Planta do Projeto de Locação dos Pontos de Coleta de Lixo para os loteamentos e desmembramento, (poderá fazer parte da Planta-Baixa do Sistema Viário) atendendo aos requisitos:

- a) Na escala mínima de 1:500. E detalhes de um Ponto de Coleta modelo na escala mínima de 1:50.
- b) Distância máxima entre os Pontos de Coleta de 200 metros.
- c) Os pontos não podem situar junto de esquina, mas numa distância mínima de 10 metros desta.
- d) Os pontos terão as seguintes medidas mínimas: largura de 2,0m (dois metros) e profundidade de 1,5m (um metro e meio), cimentado no piso. Ao redor do Ponto de Coleta (fundo e laterais, exceto na frente) uma área verde de largura mínima de 80cm (oitenta centímetros).
- e) Deverão ser recuados totalmente do passeio.
- f) O passeio em frente deverá ter rampa para o acesso do caminhão, deverá ser mantida sem rampa, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) da largura do passeio, por questão de acessibilidade dos pedestres.
- g) Estes projetos serão avaliados pela Secretaria de Obras e Infraestrutura e pela Secretaria de Administração.

IX. Deverão ser apresentadas para análise 01(uma) via dos projetos impressa e cópia em meio digital preferencialmente em CAD (DWG, DXF) ou SIG (Shapefile), preferencialmente georreferenciado (em sistema de coordenadas UTM Zona 23 SIRGAS 2000). Após a aprovação apresentar mais 03 vias impressas, e caso tenha ocorrido alteração, outra cópia em meio físico e digital.

**Art. 61.º** - Para os casos de Desmembramento, apresentar todos os itens do Art.60, exceto, os específicos para Loteamento ou Condomínio, e os referentes à



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

criação de ruas e ao cronograma de execução das obras, caso não necessite de obras de extensão de rede de água, esgoto e de elétrica para o local.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRAZOS**

**Art. 62.º** - Prazos para Análise dos Projetos:

§ 1º Os prazos serão de noventa dias para a aprovação ou rejeição e de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

§ 2º Estes prazos previstos poderão ser prorrogados até o seu dobro, quando por motivo justificado não se puderem completar as diligências que o processo exigir.

§ 3º As diligências dependentes do requerente e a esta comunicada, interrompem o curso de qualquer prazo, até o seu efetivo cumprimento.

§ 4º Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, será considerado tacitamente rejeitado, o projeto ou as obras de urbanização.

**Art. 63.º** - Os loteamentos, condomínios horizontais de lotes, desmembramentos, remembramento de uma ou várias quadras ou reloteamento serão aprovados por Decreto Municipal, junto com o Alvará de Licença para Construção.

**Art. 64.º** - Prazo de 180 dias para entrega dos projetos aprovados pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica, e das edificações das áreas comuns.

**Parágrafo único** - No caso de emissão de Alvará de Licença para Construção, o Alvará será condicionado à apresentação dos projetos aprovados pelas Concessionárias e de edificações das áreas comuns listados abaixo, num prazo máximo de 180 dias a contar da data de emissão do Alvará, o qual perderá a validade caso os projetos aprovados não sejam entregues no tempo hábil na Secretaria de Administração desta Prefeitura.

São eles:

I - Projetos de rede de abastecimento de água potável e de esgoto aprovados pela concessionária.

II - Projetos de rede de energia elétrica (posteamto e iluminação) aprovados pela concessionária.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

III – Projetos Arquitetônicos e Hidros sanitários das edificações das áreas comuns (edificações de lazer, portaria, administração, casa do lixo, e similares), estes projetos de edificações serão tributados a parte independente da taxa paga de licença de parcelamento do solo.

IV – Projetos do § 12 do Art. 60.

**Art. 65.º** - Prazo de 180 dias para submetê-lo ao registro imobiliário

§ 1º Aprovado o projeto, o requerente deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade/cancelamento da aprovação.

§ 2º Após o registro, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias, a cópia deste, deverá ser entregue a Secretaria de Administração desta Prefeitura no prazo máximo de 30 dias, sob pena de cancelamento do Alvará de Licença para a Construção.

§ 3º No caso de condomínio horizontal de lotes deverá apresentar o Registro de Imóvel, constando: a individualização de cada lote, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada lote.

§ 4º Para loteamento, deverá ser registrado também as áreas institucionais em nome do Município sem qualquer ônus para o Município. A comprovação deste registro deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias perante a Secretaria de Administração do Município do Município, sob pena de embargo do loteamento.

**Art. 66.º** - Para loteamento, desde a data de registro, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

**Art. 67.º** - O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

**CAPÍTULO III**  
**DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO**

**Art. 68.º** - As Obras de Urbanização deverão ser realizadas conforme Cronograma de Execução das Obras apresentado, atendendo ao prazo máximo





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

aprovado, desde que atendidos os requisitos do Art.60 § 7º. O prazo passará a contar a partir da emissão do Alvará do Licenciamento do Loteamento.

§ 1º Para que o loteador usufrua do prazo estabelecido neste artigo, ficará caucionado 1/3 (um terço) da área dos lotes aprovados, como garantia das obras de infraestrutura a serem efetuadas, conforme os 05 (cinco) grupos de compromissos descritos a seguir. A área de 1/3 (um terço) caucionada será distribuída da seguinte forma:

I - 15% referente à execução de no mínimo de 80% das redes de esgotamento e de águas pluviais.

II - 5% referente à conclusão das redes de esgotamento e de águas pluviais, com termo de conclusão/ aceite da concessionária.

III - 10% referente à execução de no mínimo de 80% da rede de abastecimento de água potável com termo de conclusão/ aceite da concessionária.

IV - 5% referente à conclusão da rede de abastecimento de água potável com termo de conclusão/ aceite da concessionária.

V - 40% referente à execução da demarcação dos lotes, quadras e áreas públicas, e abertura das vias com a instalação de meio-fio e execução do revestimento primário e pavimentação asfáltica de todas as ruas, conforme projeto, com qualidade dos serviços aprovados pelo poder público municipal.

VI - 5% referente à instalação dos postes da rede de energia elétrica.

VII - 10% referente à conclusão da rede de energia elétrica e iluminação, com termo de conclusão/ aceite da concessionária.

VIII - 10% E execução dos pontos de coleta de resíduos, instalação das caçambas coletoras, ponto de ônibus e demais equipamentos urbanos, conforme projeto.

IX – Os lotes caucionados poderão ser redefinidos, desde que solicitado e aprovado pela Secretaria de Administração do Município.

§ 2º Deverá constar no Alvará de Licença para a Construção os lotes do caucionamento, especificados por grupo de compromisso.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

§ 3º A liberação dos lotes caucionados pelo Poder Público Municipal será feita após a conclusão total de toda a infraestrutura, ou por solicitação do empreendedor, ao final de cada conclusão dos percentuais acima.

**Art. 69.º** - Os loteamentos, condomínios horizontais de lotes e desmembramentos terão seu Aceite de Conclusão após o término de todas as obras previstas, conforme projetos aprovados, e do registro imobiliário.

**Art. 70.º** - Para emissão do Aceite de Conclusão das obras de urbanização de um condomínio horizontal de lotes, este deve apresentar também o Regimento da Convenção de Condomínio com registro no Registro de Imóveis.

**Art. 71.º** - Após a concessão do Aceite de Conclusão das obras de urbanização pela autoridade administrativa deverá o loteamento, ou desmembramento, ou condomínio horizontal de lotes, ser averbado pelo proprietário, ou incorporador, ou construtor, e na omissão destes, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes dos lotes.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS LICENÇAS**

**Art. 72.º** - A emissão de Alvarás de Licença para Construção e "Habite-se" pelos adquirentes dos lotes de um loteamento, desmembramento, ou condomínio, além dos requisitos específicos definidos no Código de Obras, Plano Diretor e demais Leis aplicáveis, seguirá as seguintes exigências:

§ 1º Para lotes oriundos de desmembramentos (por aproveitar a infraestrutura existente) e de loteamentos e condomínios (ambos, pela garantia dos caucionamentos dos lotes) poderão ser emitidos Alvarás de Licença para Construção de edificação para os adquirentes, mesmo antes da conclusão total da infraestrutura, entretanto, o "Habite-se" da construção no lote, só poderá ser emitido após a completa conclusão e aprovação da infraestrutura do loteamento, condomínio ou desmembramento, com a emissão do Aceite deste e Conclusão das obras de urbanização. Esta informação deverá constar nos compromissos de compra e venda ou outros atos de alienação de lotes.

#### **TÍTULO V** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 73.º** - É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 74.º** - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e da aprovação da Prefeitura Municipal, segundo as exigências da legislação pertinente.

**Art. 75.º** - São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa da Prefeitura Municipal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.

**Parágrafo único** - Às ações e intervenções de que trata este artigo não será exigível documentação que não seja a mínima necessária e indispensável aos registros no cartório competente, inclusive sob a forma de certidões, vedadas as exigências e as sanções pertinentes aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas, que se presumirão asseguradas pelo Poder Público respectivo.

**Art. 76.º** - No local das obras de parcelamento, deverão ser colocadas placas contendo o nome do empreendimento, a data estipulada pela Prefeitura Municipal para o término das obras, o número da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, a identidade legal dos responsáveis técnicos, além de outras exigências de órgãos estaduais e federais competentes.

**Art. 77.º** - As denominações das vias de comunicação e demais logradouros públicos serão estabelecidos pelo Poder Público Municipal, exceto no caso de Condomínio.

**Art. 78.º** - Os processos de parcelamento do solo que estiverem tramitando na Prefeitura Municipal, na data da publicação desta Lei, deverão adequar-se às suas exigências.

**Art. 79.º** - Os casos omissos na presente Lei Municipal serão resolvidos e/ ou fornecidas diretrizes pela Secretaria de Administração em conjunto com Secretaria de Obras e Infraestrutura do município.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, por Decreto, normas ou especificações adicionais para complemento desta Lei.

§ 2º Variações nos requisitos urbanísticos (dimensões de alguns lotes, quadras, percentagem de áreas prevista, entre outros) serão avaliadas pela Secretaria de



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

Administração e Secretaria de Obras e Infraestrutura, e aprovadas quando coerentes.

**Art. 80.º** - A Prefeitura Municipal poderá limitar aprovação de parcelamentos do solo, para evitar excessivo número de lotes, pois em caso de grande oferta e baixa procura poderá resultar em parcelamento do solo em que o empreendedor não consiga concluir a infraestrutura no prazo previsto tendo que o Município arcar com a infraestrutura mediante a venda de lotes caucionados, venda esta que poderá ser dificultada pela baixa procura, resultando assim em transtorno para os adquirentes dos lotes e para a comunidade, bem como para o poder público realizar as obras necessárias e possíveis situações que possam vir a caracterizar em degradação ambiental.

**Art. 81.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia,  
em 07 de Outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

**LEI Nº 711 DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.**

**“Dispõe sobre a Instituição do Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Bom Jesus da Lapa e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** - Fica instituído o Código Municipal de Vigilância em Saúde de Bom Jesus da Lapa fundamentado na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia, no Regulamento Sanitário Internacional, nas Leis Orgânicas da Saúde – Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; no Código de Defesa do Consumidor — Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; nas Resoluções de Diretoria Colegiada nº 216, de 15 de Setembro de 2004, nº 52, de 22 de outubro de 2009 e nº 63, de 25 de novembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; no Código de Saúde do Estado da Bahia — Lei nº 3982, de 29 de dezembro de 1981; na Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Lapa; e na Portaria GM/MS nº 1.138, de 23 de maio de 2014.

**Art. 2.º** - Esta Lei regula, no Município de Bom Jesus da Lapa, em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente e nos assuntos de interesse local, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo.

**Art. 3.º** - A saúde é um direito fundamental de todo ser humano, sendo deverdo Município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde – SUS, concomitantemente com a coletividade e o indivíduo, adotar as medidas necessárias ao seu pleno exercício.

**Parágrafo único.** É dever da coletividade e dos indivíduos cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

**Art. 4.º** - A Secretaria Municipal da Saúde, isoladamente ou em articulação com os demais órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, atuará de forma a zelar pela saúde e bem-estar da coletividade.

**Parágrafo único.** Na ocorrência de calamidades públicas, a Secretaria Municipal da Saúde promoverá a utilização de todos os recursos e meios disponíveis para a prevenção de agravos e controle de epidemias.

**Art. 5.º** - Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, a Secretaria Municipal da Saúde formulará e executará planos, programas e atividades, que levem em consideração as diretrizes das políticas de saúde definidas no âmbito municipal ou nos demais níveis de governo.

**Parágrafo único.** Para o planejamento e organização dos serviços, serão estabelecidos mecanismos de atuação intersetorial e interinstitucional com órgãos governamentais ou não, objetivando-se proporcionar melhor aproveitamento de recursos e efetividade das ações e serviços.

**Art. 6.º** - A Secretaria Municipal da Saúde deve participar das ações de interesse da saúde, no âmbito do Município, atendendo às peculiaridades locais, isoladamente ou em articulação com os demais órgãos federais e estaduais.

**Art. 7.º** - O Sistema de Vigilância em Saúde, no âmbito municipal, previsto nesta Lei, deve-se articular aos órgãos da administração municipal, instituições governamentais ou não, destinados à proteção da Saúde.

§ 1º Integram o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde, assim definidos:

- I- nível central, a Secretaria Municipal da Saúde;
- II- nível descentralizados as Unidades de Saúde pertencentes à Rede de Serviços.

§ 2º Constitui atribuição do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus servidores, o exercício de autoridade sanitária no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

**Art. 8.º** - Constitui obrigação de todo cidadão informar e notificar à Autoridade Sanitária do Município a ocorrência de riscos, danos, doenças ou agravos à saúde, de notificação compulsória ou não.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

**Parágrafo único.** A Autoridade Sanitária Municipal, ao tomar conhecimento de informação ou notificação feita pelo cidadão, procederá à ação fiscalizatória pertinente e adotará as medidas legais cabíveis para a prevenção de riscos, danos, doenças e agravos à saúde.

**Art. 9.º** - A Autoridade Sanitária Municipal poderá ingressar em todos os locais sujeitos à fiscalização, públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, quando no exercício de suas atribuições, observados os limites legais, podendo utilizar-se de todos os meios necessários à avaliação sanitária, incluídos os recursos audiovisuais.

**Art. 10.º** - A Vigilância em Saúde constitui-se de ações relacionadas aos fatores condicionantes e determinantes para a saúde individual e coletiva, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais, visando à promoção e à proteção da saúde, controle, prevenção e eliminação de riscos, danos, doenças e agravos.

**Art. 11.º** - As ações da Vigilância em Saúde compreendem:

- I- a utilização das informações em saúde com a produção de análises que subsidiem o planejamento, o estabelecimento de prioridades e estratégias, o monitoramento e a avaliação das ações de saúde coletiva;
- II- a detecção oportuna e adoção de medidas adequadas para a resposta aos eventos e às emergências de saúde pública;
- III- a vigilância das doenças transmissíveis;
- IV- a vigilância das doenças crônicas não transmissíveis e dos agravos;
- V- a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde;
- VI- a vigilância da saúde do trabalhador;
- VII- a vigilância das zoonoses, das arboviroses e dos animais peçonhentos de interesse à saúde pública;
- VIII- a vigilância sanitária dos riscos decorrentes da produção, da comercialização, da utilização de produtos, dos serviços e das tecnologias de interesse a saúde;
- IX- a difusão e comunicação de informações de interesse à saúde;
- X- ações de educação em saúde; e
- XI- outras ações de vigilância que, de maneira rotineira e sistemática, podem ser desenvolvidas em serviços de saúde, públicos e privados, nos vários níveis de atenção, laboratórios, nos ambientes de estudo, trabalho e lazer e na própria comunidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

**Art. 12.º** - No âmbito da Vigilância em Saúde, são Autoridades Sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I- o Secretário Municipal da Saúde;
- II- os gestores das ações de vigilância em saúde da Secretaria Municipal da Saúde;
- III- os profissionais que atuam na Vigilância em Saúde, em suas áreas de competência.

**Art. 13.º** - Compete à Autoridade Sanitária planejar, normatizar, informar, investigar, inspecionar, fiscalizar, monitorar, avaliar as ações de vigilância em saúde, inclusive desenvolver ações de educação, prevenção e promoção da saúde, no âmbito profissional de cada área de atuação.

§ 1º Os profissionais que atuam na Vigilância em Saúde, quando investidos do poder de polícia administrativa, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedir notificações e intimações, lavrar autos de infração e apreensão, lavrar termos de interdição, de coleta e de inutilização e outras medidas necessárias ao pleno exercício de suas competências.

§ 2º Ressalvados os fiscais sanitários, investidos no poder de polícia por força da Lei, as demais autoridades sanitárias, para serem investidas no poder de polícia administrativa, na forma do §1º deste artigo, deverão ser designadas através de ato do Secretário Municipal da Saúde, publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 14.º** - A Secretaria Municipal da Saúde e a Procuradoria-Geral do Município devem garantir às autoridades sanitárias, formalmente designadas para o exercício de suas competências, a indispensável segurança e proteção jurídica, respectivamente.

**Art. 15.º** - A Autoridade Sanitária tem livre acesso, na forma da Lei, a todas as habitações, particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros, públicos e privados, e neles fará observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde exerce ações de vigilância em saúde de fatores de riscos, doenças e agravos à saúde, nascimentos e óbitos, que devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade sejam consideradas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

prioritárias pelos órgãos sanitários, para impedir a ocorrência e disseminação de doenças e agravos, e para reduzir os problemas de saúde pública.

§ 2º A Vigilância em Saúde pode, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.

**Art. 16.º** - A Secretaria Municipal da Saúde exerce ações de Farmacovigilância e de Tecnovigilância, através de notificações de reações adversas, incidentes, eventos adversos, queixas técnicas, relacionadas ao uso de medicamentos, imunobiológicos, produtos e de serviços sob vigilância sanitária procedentes dos estabelecimentos ou do público usuário.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - Farmacovigilância, a atividade de detecção, avaliação, estudo e registro de quaisquer problemas relacionados ao uso de medicamentos, com vistas à prevenção das reações adversas;

II - Tecnovigilância, a vigilância de eventos adversos e queixas técnicas a que estão sujeitos os produtos para a saúde pós-comercialização, com o objetivo de recomendar a adoção de medidas que garantam a segurança sanitária no manuseio e uso desses produtos.

§ 2º Os estabelecimentos que exercem atividades relativas à produção, distribuição, comércio, prescrição e uso de medicamentos e imunobiológicos estão obrigados a comunicar às autoridades sanitárias problemas relacionados a estes, com o objetivo de prevenir e minimizar os danos à saúde dos usuários.

**Art. 17.º** - No desempenho das atividades de Vigilância Sanitária é função do Subsistema Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde:

I - realizar o planejamento, a avaliação e a gestão das ações de Vigilância Sanitária;

II - coordenar, supervisionar, executar e apoiar as ações de Vigilância Sanitária, inclusive nas áreas de abrangência dos Distritos Sanitários;

III - obter, consolidar e analisar as informações de interesse à saúde relativas às condições sanitárias dos produtos, serviços e ambientes de trabalho relacionados à sua área de atuação, para subsidiar a organização, o planejamento, as ações e serviços de saúde no âmbito municipal;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

IV - elaborar normas, códigos e orientações, observadas as normas próprias da União e dos Estados no que concerne às ações de Vigilância em Saúde;

## **CAPÍTULO II**

### **DA VIGILÂNCIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE**

#### **Seção I**

**Art. 18.º** - Considera-se, para fins de notificação, as doenças constantes nas listas de notificação compulsória do Ministério da Saúde, da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e da Secretaria da Saúde do Município de Bom Jesus da Lapa.

**Parágrafo único.** Conforme interesse epidemiológico, o Secretário Municipal de Saúde pode definir outras doenças ou agravos como de notificação compulsória dentro da sua área de abrangência territorial através de Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

**Art. 19.º** - É obrigatória a notificação ao órgão de saúde local, por médicos e demais profissionais de saúde, responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, laboratórios, Clínicas, Hospitais, Unidades de Saúde, UPA, cartórios, institutos médicos legais, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente, por todo cidadão que comprove ou presuma a ocorrência de doença e agravos à saúde de notificação compulsória.

§ 1º A notificação de quaisquer doenças e agravos referidos neste artigo deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio disponível à autoridade sanitária.

§ 2º É de responsabilidade de todo cidadão prestar as informações solicitadas pela Autoridade Sanitária, no exercício de suas competências definidas nesta Lei e na legislação pertinente, e que contribuam para prevenir riscos e agravos à saúde individual e coletiva.

**Art. 20.º** - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos tem caráter sigiloso, obrigando-se a Autoridade Sanitária Municipal que a tenha recebido a responder administrativa, ética e judicialmente por qualquer quebra de sigilo.

**Parágrafo único.** A identificação do paciente, vítima de doenças ou agravos à saúde referidos neste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

pode efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da Autoridade Sanitária, em ato motivado, com autorização prévia por escrito do paciente, do seu responsável ou representante legal, quando possível.

**Art. 21.º** - Recebida à notificação, a Autoridade Sanitária deve proceder à investigação epidemiológica e adotar as medidas necessárias ao controle da doença ou agravo à saúde, recomendando e/ou realizando vacinação de rotina ou bloqueio, quimioprofilaxia, isolamento domiciliar ou hospitalar, controle de vetores e seus reservatórios, ou outras medidas pertinentes.

§ 1º Com a finalidade de elucidação/conclusão da investigação epidemiológica, a Autoridade Sanitária pode coletar e/ou ter acesso à amostra de material para exames diagnósticos e/ou complementares.

§ 2º A Autoridade Sanitária, para evitar a propagação de doenças e agravos, pode, inclusive, determinar o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo que julgar necessário, observada a legislação vigente.

**Art. 22.º** - A Autoridade Sanitária, no uso de suas atribuições, deve ter acesso aos prontuários, registros médicos-odontológicos e resultados de exames de apoio diagnóstico nas unidades públicas ou privadas para subsidiar a investigação epidemiológica de doenças, agravos e óbitos.

§ 1º Os estabelecimentos de assistência à saúde humana e animal, de comércio, serviços e indústrias, quando solicitados, devem fornecer informações à Vigilância em Saúde.

§ 2º É vedado ao estabelecimento assistencial de saúde impedir o acesso às informações necessárias à investigação epidemiológica nos prontuários e registros de saúde.

**Art. 23.º** - A notificação de doenças e agravos de relevância de atuação da Vigilância em Saúde deve ser imediatamente comunicada pelos estabelecimentos de saúde, profissionais de saúde e cidadãos através dos diversos meios de comunicação disponibilizados pela Secretaria Municipal da Saúde.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

## **Seção II**

### **Das Vacinações e das Medidas de Controle das Doenças Imunopreveníveis**

**Art. 24.º** - Cabe à Secretaria Municipal da Saúde, respeitadas as normas e recomendações pertinentes, executar, no Município de Bom Jesus da Lapa, as ações de imunização definidas no Programa Nacional de Imunizações – PNI.

**Parágrafo único.** Toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, bem como tutores de animais, tem o direito de exigir, no ato da vacinação, o correspondente atestado comprobatório - Cartão de Vacinação de imunobiológicos administrados, constando data, lote, validade e assinatura do vacinador, seguindo as recomendações legais ou regulamentares.

**Art. 25.º** - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estratégias de comunicação e vacinação, com o objetivo de informar à população sobre a importância da imunização, os riscos de exposição às doenças imunopreveníveis, bem como de suas consequências.

**Art. 26.º** - Cabe ao serviço de vacinação, público ou privado, a manutenção e o monitoramento da rede de frio (processo de recebimento, armazenamento, distribuição, logística de transporte e boas práticas em imunização) com seus respectivos registros, conforme determina o PNI.

**Parágrafo único.** Qualquer sinistro envolvendo imunobiológicos deverá ser imediatamente notificado aos órgãos competentes para emissão de um parecer técnico de utilização ou de descarte.

**Art. 27.º** - Cabe ao responsável técnico pelo serviço de vacinação a supervisão e o acompanhamento dos processos de trabalho desenvolvidos na sala de vacinação, a segurança na logística de transporte e no processo de educação continuada da equipe.

**Art. 28.º** - Os imunobiológicos que atendem aos Calendários Básicos de Vacinação e aos indivíduos em condições especiais são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sendo vedada a sua comercialização.

§ 1º Em atendimento aos princípios de universalidade e equidade do SUS, indivíduos internados em instituições hospitalares, públicas ou privadas, têm direito de receber os imunobiológicos fornecidos pelo SUS sem ônus.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

§ 2º É vedado aos estabelecimentos privados cobrar pelos imunobiológicos fornecidos pelo SUS.

**Art. 29.º** - Cabe ao empregador, no que se refere à vacinação ocupacional, assegurar o cumprimento da legislação vigente, monitorando a situação vacinal dos seus empregados e viabilizando o encaminhamento dos mesmos às salas de vacinação das unidades de saúde, para que sejam imunizados com os imunobiológicos preconizados pelos Calendários Básicos de Vacinação instituídos pelo PNI.

§ 1º Nas situações de indicação de imunobiológicos indisponíveis ou inelegíveis pelo SUS, os empregadores deverão se responsabilizar pelos custos ou na intermediação do processo junto à rede privada de vacinação ou nos laboratórios fabricantes.

§ 2º Em situações excepcionais em que o cenário epidemiológico requeira, a Secretaria Municipal da Saúde poderá, na sua conveniência, realizar ações de vacinação extramuros em instituições, visando contribuir para as metas de vacinação.

§ 3º É vedado o fornecimento de imunobiológicos para realização de atividades extramuros sem a autorização e o monitoramento do procedimento de vacinação pela Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 30.º** - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique imunobiológicos, obrigatórios ou não, deve estar licenciado e manter seu Alvará de Saúde atualizado junto ao órgão sanitário competente.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* devem:

- I - informar mensalmente à Secretaria Municipal da Saúde o registro nominal do vacinado, segundo o tipo de imunobiológico aplicado;
- II - notificar à Secretaria Municipal da Saúde a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação e erros de imunização, em conformidade com as normas legais e regulamentares.

§ 2º Os estabelecimentos respondem pela qualidade e segurança das imunizações realizadas sob sua responsabilidade e pelos possíveis eventos adversos delas decorrentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

§ 3º O serviço de vacinação privado, para a comercialização de imunobiológicos e administração em outros ambientes, deve estar habilitado pela autoridade sanitária competente.

§ 4º O serviço de vacinação deve implantar e aplicar o Plano de Gerenciamento de Resíduos, conforme legislação vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE**

##### **Seção I**

**Art. 31.º** - Compete à Vigilância em Saúde do Município, quanto aos Sistemas de Informação em Saúde:

- I - alimentação, gerenciamento, monitoramento e avaliação dos sistemas em articulação com as esferas estadual e federal;
- II - implementação de ações para a melhoria da qualidade dos dados dos Sistemas de Informação em Saúde;
- III - atualização dos bancos de dados e dos Sistemas de Informações em Saúde sob sua responsabilidade;
- IV - disponibilização regular dos dados quantitativos à população em geral.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos e/ou profissionais de saúde são responsáveis pela segurança, proteção, veracidade e qualidades das fontes de dados dos sistemas de informação em saúde.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

##### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 32.º** - A Vigilância Sanitária – VISA, no que for estabelecido pela legislação federal, estadual e municipal pertinente, atua sobre:

- I - o controle das condições de higiene dos locais que direta ou indiretamente exerçam ou prestem serviços de interesse para a saúde;
- II - o gerenciamento dos resíduos, em especial os resíduos dos serviços de saúde;
- III - os processos e ambientes de trabalho, da habitação e do lazer dos locais de interesse à saúde;
- IV - os problemas e situações higiênico-sanitárias decorrentes da produção, extração, beneficiamento, fracionamento, manipulação, armazenamento,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

dispensação, acondicionamento, esterilização, uso, comercialização, importação, exportação, distribuição e transporte de bens de consumo;

V - os serviços que utilizem, apliquem ou empreguem radiação;

VI - os serviços que utilizem, apliquem ou empreguem sangue e hemoderivados;

VII - os serviços de interesse à saúde prestados em Terminais Rodoviários e em Portos e Aeroportos;

VIII - qualquer atividade de comércio formal, informal, eventual e/ou ambulante, relacionada ao inciso IV, exercida por cidadão, em caráter temporário ou permanente, em logradouros privados e públicos, sem instalações ou localização fixa, em cooperação com o órgão competente;

IX - os veículos de suporte a atividades de saúde e de interesse à saúde.

**Art. 33.º** - As ações da VISA são exercidas pela Autoridade Sanitária, em órgãos e unidades que compõem o Sistema Municipal de Saúde, em articulação com os outros componentes da Vigilância em Saúde, do Sistema de Vigilância Sanitária federal, Subsistema de Vigilância Sanitária estadual e demais Instituições federais, estaduais e não governamentais, em conformidade com esta Lei, sem prejuízo do que determina a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

## Seção II

### Da Vigilância Sanitária Dos Estabelecimentos

**Art. 34.º** - Consideram-se ações exercidas pela VISA aquelas de qualquer natureza exercidas sobre produtos e serviços em estabelecimentos de direito público ou privado, em ambientes, incluindo os de trabalho, onde se realizam ações relacionadas à saúde e que estejam submetidas à regulação sanitária no âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 35.º** - Os estabelecimentos sujeitos às ações de VISA devem funcionar com Alvará de Saúde ou Autorização Especial, devendo solicitá-los conforme previsto nesta Lei.

**Art. 36.º** - Os estabelecimentos de que trata esta Lei são classificados em categorias diferenciadas por atividade, grau de risco e complexidade dos serviços, produtos oferecidos e outras características de interesse.

**Art. 37.º** - A Autoridade Sanitária Municipal, no exercício da ação inerente à Vigilância Sanitária, deve verificar todas as condições preconizadas nas normas sanitárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

§ 1º A Autoridade Sanitária Municipal, quando couber, deve exigir o cumprimento das normas de Boas Práticas de Fabricação e de Prestação de Serviços, estabelecidas em normas pertinentes, e exigências relativas à responsabilidade técnica.

**Art. 38.º** - A Autoridade Sanitária Municipal pode exigir a planta baixa do estabelecimento, considerando as áreas e fluxo operacional.

**Art. 39.º** - É exigida responsabilidade técnica mediante documento expedido pelo respectivo conselho de classe para todas as atividades cuja previsão legal está explicitada em norma específica.

**Parágrafo único.** O Responsável Técnico – RT deve apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para a função a que for designado e assinar o Termo de Responsabilidade Técnica, perante a Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 40.º** - As Normas Regulamentadoras – NR do conjunto de requisitos e procedimentos relativos à segurança e medicina do trabalho devem ser observadas quando das ações relacionadas aos ambientes de trabalho, exercidas em instituições privadas, públicas e órgãos do governo.

**Art. 41.º** - Nas ações relacionadas aos ambientes, verifica-se o recomendado pelas políticas de gestão de resíduos sólidos, atendendo às normas nos âmbitos federal, estadual e municipal.

### Seção III

#### Da Vigilância Sanitária dos Estabelecimentos que Prestam Serviço de Saúde

**Art. 42.º** - Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde têm finalidade de promover, proteger e prevenir o indivíduo e a coletividade dos danos causados por doenças e agravos à saúde, bem como reabilitar e recuperar a capacidade física, psíquica e social.

**Art. 43.º** - São considerados serviços de assistência complementar à saúde aqueles que, de alguma forma, interfiram na saúde do consumidor ou da população, entre eles:

- I - enfermagem, nutrição, fisioterapia e fisioterapia, audiometria, fonoaudiologia;
- II - clínicas de repouso, "spas", clínicas de emagrecimento; III -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

psicologia, terapia ocupacional;

IV - atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana: estúdio de tatuagem, acupuntura, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia floral, fitoterapia, iridologia, massoterapia, magnetoterapia, musicoterapia, cromoterapia, reiki, antroposofia;

V - outros serviços de assistência complementar à saúde que venham a ser definidos pela legislação.

**Art. 44.º** - A instalação e funcionamento dos serviços de saúde, incluindo os serviços móveis terrestre, aquático e aéreo, devem obedecer ao disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual, municipal e normas técnicas especiais vigentes, quanto:

- a) ao projeto arquitetônico, elétrico e hidráulico;
- b) à organização físico-funcional, relacionando atividades, atribuições, fluxos e recursos humanos;
- c) às áreas mínimas e instalações prediais;
- d) ao sistema de esgotamento sanitário e descarte de resíduos;
- e) ao abastecimento de água e seu respectivo controle físico-químico e microbiológico;
- f) à segurança;
- g) aos equipamentos e utensílios;
- h) à manutenção preventiva e corretiva e higienização dos equipamentos.

**Art. 45.º** - Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde e de assistência complementar à saúde devem funcionar obrigatoriamente sob responsabilidade técnica, na forma da Lei.

**Parágrafo único.** Ao responsável técnico compete assegurar as condições adequadas ao funcionamento dos serviços de saúde e o controle na utilização de produtos, substâncias, equipamentos, utensílios e rotinas.

**Art. 46.º** - Os serviços de saúde e os serviços de assistência complementar à saúde devem obedecer a normas de biossegurança de acordo com a legislação vigente e o conhecimento técnico científico estabelecido.

**Art. 47.º** - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços de odontologia devem adotar medidas para reduzir os riscos de contaminação dos pacientes, profissionais e meio ambiente, utilizando barreiras técnicas diretas e indiretas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

**Parágrafo único.** Consideram-se barreiras técnicas:

- I - Direta: uso de dispositivos descartáveis nos equipamentos odontológicos e periféricos e em todas as superfícies onde ocorram contatos durante o procedimento odontológico, substituídos após cada atendimento;
- II - Indireta: procedimentos de esterilização de instrumentais e desinfecção de periféricos e superfícies.

**Art. 48.º** - Nos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de odontologia, a esterilização dos instrumentais e insumos deve ser realizada por meios físicos devidamente aprovados pelo órgão sanitário competente, observando-se a necessidade de monitoramento de todo o processo.

**Parágrafo único.** Não é permitido o uso de estufas para esterilização de insumos e instrumentais em serviços de odontologia.

**Art. 49.º** - Os veículos de saúde destinados exclusivamente ao transporte e remoção de pacientes, quando não estiverem em uso, devem estar em locais protegidos do calor e que garantam a segurança dos insumos, materiais, medicamentos e equipamentos.

#### **Seção IV**

#### **Da Vigilância Sanitária das Atividades que Envolvem Produtos, Substâncias e Materiais**

**Art. 50.º** - Estão submetidas a esta Lei, sem prejuízo do que determinam as legislações federal e estadual competentes, as atividades voltadas para a fabricação, comercialização, importação, exportação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, guarda, conservação, transporte, depósito, utilização, aplicação, distribuição ou venda de produtos, substâncias e materiais de interesse da saúde, submetidos à ação da Vigilância Sanitária.

**Art. 51.º** - As atividades sujeitas à ação da Vigilância Sanitária Municipal encontram-se elencadas nas resoluções da Comissão Intergestores Bipartite – CIB e/ou Comissão Intergestores Tripartite – CIT, ou outras que a venham substituí-las.

**Parágrafo único.** As atividades de que trata o art. 50 desta Lei deverão obedecer às normas regulamentadoras federais, estaduais e municipais específicas para o seu funcionamento, sem prejuízo das recomendações do fabricante.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

**Art. 52.º** - Consideram-se substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, aqueles que, direta ou indiretamente, tenham finalidade sanitária, ou estejam ligados à promoção, defesa, proteção, cura e reabilitação da saúde individual ou coletiva.

**Art. 53.º** - É vedado distribuir, extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, expor ao consumo, dispensar, usar ou aplicar em produtos alimentícios, medicamentos, drogas, agrotóxicos, insumos farmacêuticos, substâncias para uso diagnóstico, terapêutico, recreativo, produtos de limpeza, de higiene, desinfecção e esterilização, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o que dispõe esta Lei e a legislação pertinente.

**Art. 54.º** - É motivo de interdição, apreensão ou inutilização de produtos de consumo humano e de interesse da saúde as alterações decorrentes de causas, circunstâncias ou eventos naturais e imprevisíveis, que determinem a sua deterioração e/ou contaminação.

**Art. 55.º** - A Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo da ação desenvolvida pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos estaduais competentes, verificará o cumprimento da legislação e normas técnicas vigentes sobre rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos e meios de difusão de informações, das substâncias e produtos de interesse da saúde.

**Art. 56.º** - As substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde somente poderão ser comercializados ou dispensados se atendidas às determinações legais referentes à produção, manipulação, embalagem e rotulagem de que trata esta Lei e a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**Art. 57.º** - As atividades de interesse da saúde devem atender a requisitos mínimos para funcionamento, previstos em legislação própria, sem prejuízo daqueles exigidos para os estabelecimentos de que trata esta Lei.

**Art. 58.º** - Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão submeter seus empregados a treinamentos específicos sobre normas, segurança do trabalho e manuseio de produtos com risco à saúde e ao ambiente, conforme as normas vigentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

**Art. 59.º** - A comercialização, dispensação e utilização de agrotóxicos, produtos fertilizantes e produtos de uso veterinário devem ser feitas de acordo com a legislação e normas técnicas pertinentes, evitando-se os riscos de doenças e agravos pela manipulação dessas substâncias ou pelo consumo de produtos com resíduos dessas substâncias.

**Art. 60.º** - Os veículos para transporte de substâncias, produtos e materiais de interesse da saúde, incluindo os radioativos, estão sujeitos à fiscalização pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º Os veículos de que trata este artigo devem manter rigorosa higiene e limpeza e assegurar a integridade do material transportado.

§ 2º O transporte de cargas perigosas e radioativas deve ser feito em conformidade com a legislação pertinente, de forma a garantir segurança do material e dos operadores.

**Seção V****Da Vigilância Sanitária das Habitações, dos Estabelecimentos e das Áreas Locais de Cultura, Lazer, Diversões e Congêneres**

**Art. 61.º** - Os proprietários e responsáveis por áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer previstos nesta Lei, e outros congêneres, devem observar os preceitos higiênico-sanitários, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos.

**Parágrafo único.** A Autoridade Sanitária Municipal, no exercício da ação de vigilância em saúde, deve observar os estabelecimentos e áreas referidas nesta seção, com relação à qualidade da água para consumo humano, ao destino dos dejetos e resíduos sólidos e às condições das instalações sanitárias, de forma a prevenir riscos à saúde humana.

**Art. 62.º** - As piscinas de uso público, coletivo e terapêutico devem atender aos padrões de higiene e segurança previstos em normas pertinentes, considerando o controle físico-químico e bacteriológico da água e estabelecer normas de proteção e segurança aos usuários.

§ 1º Devem ser afixadas, em local visível, as orientações a respeito do uso adequado das áreas das piscinas e demais instalações.

§ 2º É obrigatória a permanência de preposto habilitado para promover a segurança dos usuários nas piscinas, nos clubes sociais .

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

§ 3º Todas as piscinas devem manter dispositivos que impeçam o turbilhamento, o enlace ou a sucção de partes do corpo.

**Art. 63.º** - Os estabelecimentos e locais com instalação de eventos públicos e privados devem afixar avisos de proibição do consumo de tabaco, conforme legislação vigente.

**Art. 64.º** - As salas de espetáculo, cinemas e auditórios devem ser construídos com materiais incombustíveis, dotados de dispositivos que permitam renovação constante do ar e instalações sanitárias destinadas ao público.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que exibam filmes em terceira dimensão (3D) são obrigados a apresentar Procedimento Operacional Padrão (POP) de higienização dos óculos e acessórios reutilizáveis.

**Art. 65.º** - Circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, para seu funcionamento, devem requerer Autorização Especial junto à Vigilância Sanitária Municipal.

**Parágrafo único.** A vistoria deve ser realizada no local, verificando as condições higiênico-sanitárias e instalações sanitárias provisórias independentes para cada sexo.

**Seção VI****Da Vigilância Sanitária dos Demais Estabelecimentos**

**Art. 66.º** - Os estabelecimentos tratados nesta seção atenderão às condições previstas nesta Lei, e/ou em outra específica no âmbito federal, estadual ou municipal, independente de suas peculiaridades, e têm as seguintes denominações gerais:

- I - cabeleireiros, manicure, pedicure, podologia, barbearia, saunas, esteticismo, cosmética e congêneres;
- II - hospedagem;
- III - ensino e pesquisa;
- IV - creches e congêneres;
- V - academias de dança, ginástica, educação física, artes marciais;
- VI - instituições de escotismo;
- VII - cemitérios, necrotérios, funerárias, velórios, tanatopraxia e afins;
- VIII - limpa-fossas, controladora de pragas, higienizadora de reservatórios de água, sanitários químicos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

- IX - casas de passagem e acolhimento;
- X - produção e comércio de produtos óticos;
- XI - instituições de Longa Permanência Para Idosos (ILPI);
- XII - estabelecimentos de tatuagem, piercing e congêneres; XIII - lavanderia comercial, industrial e hospitalar (isolada); XIV - serviços veterinários;
- XV - casas de apoio para crianças e adolescentes, portadores de enfermidades crônicas e para dependentes químicos;
- XVI - laboratório de prótese (dentária, auditiva, ortopédica);
- XVII - outros que venham a ser definidos e disciplinados.

**Art. 67.º** - Os salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, podologia, barbearia, saunas, esteticismo, cosmética e congêneres devem ter instalações adequadas, com lavatórios, sanitários e demais itens de segurança e conforto para atendimento dos clientes, em conformidade com os serviços a que se propõem.

§ 1º As etapas de limpeza, desinfecção e esterilização dos utensílios, e instrumentos destinados ao serviço e ao uso dos clientes, quando realizadas no estabelecimento, devem ser executadas por meios físicos, em área específica contendo pia, bancada e protocolos de limpeza e desinfecção, preconizados pelas normas de controle de infecção vigentes.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta seção devem promover a capacitação permanente de seus profissionais e apresentar a respectiva comprovação.

**Art. 68.º** - Os estabelecimentos de hospedagem devem atender a requisitos de higiene e conservação para cada serviço específico, conforme preconizado pelas normas vigentes.

**Parágrafo único.** As roupas utilizadas nos quartos e banheiros devem ser individuais, sendo obrigatória a lavagem, desinfecção e reposição sistemática após o uso.

**Art. 69.º** - Os estabelecimentos de hospedagem que forneçam alimentação devem obedecer a todas as disposições normativas relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

**Art. 70.º** - Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creches e congêneres devem obedecer às normas de higiene, limpeza e conservação e ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, inclusive na área de recreação.

**Art. 71.º** - Os estabelecimentos elencados no inciso VIII do art. 66 desta Lei, que realizam suas respectivas atividades no Município de Bom Jesus da Lapa, deverão ser habilitados junto a Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 72.º** - Os serviços médico veterinários devem seguir as normas federais estaduais vigentes e as normas do Conselho de Medicina Veterinária.

**Parágrafo único.** Os serviços médico veterinários móveis estão sujeitos à fiscalização e licenciamento pela Vigilância Sanitária Municipal e devem ser utilizados exclusivamente para este fim.

**Art. 73.º** - As providências adotadas em cadáveres de animais com suspeita ou diagnóstico de zoonoses atenderão aos preceitos de segurança nas formas definidas em normas técnicas especiais vigentes.

**Art. 74.º** - Os estabelecimentos que comercializam ou fabricam lentes oftálmicas, aparelhos ópticos e matéria de cine-foto devem atender aos requisitos dispostos nesta Lei, sem prejuízo de outras normas federais, estaduais e municipais.

**Art. 75.º** - As óticas devem manter registro próprio das receitas aviadas, indicando obrigatoriamente a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu com endereço do seu consultório ou residência, à disposição da autoridade sanitária.

**Art. 76.º** - É vedado aos estabelecimentos de produtos ópticos afixarem cartazes de propaganda e indicarem serviços médicos ou profissionais afins, distribuir cartões ou vales consultas que deem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

**Art. 77.º** - As óticas que não possuem laboratório em suas dependências deverão comprovar convênio ou contrato com laboratório ótico.

**Art. 78.º** - A exigência de assinatura de Termo de Responsabilidade Técnica –TRT é limitada aos serviços óticos que comercializem ou fabriquem lentes de grau.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

**Seção VII****Vigilância Sanitária dos Alimentos Destinados ao Consumo Humano**

**Art. 79.º** - O alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, no Município, será objeto da ação fiscalizadora da VISA, nos termos desta Lei e da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**Art. 80.º** - A VISA municipal exerce ações sobre os locais, estabelecimentos e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, distribuam, vendam alimentos, entreguem produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento “in natura”, alimento fantasia ou artificial, alimento dietético, alimento irradiado e aditivos intencionais.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos a que se refere esta seção devem seguir as diretrizes básicas para implantação, manutenção e controle de riscos, assegurando a qualidade dos alimentos.

**Art. 81.º** - Cabe a VISA verificar edificações e instalações em geral, fonte de abastecimento de água, gerenciamento e destino dos resíduos, fluxo do processo produtivo e implantação das boas práticas de fabricação de alimentos, incluindo procedência da matéria-prima, estocagem e condições de conservação, materiais e procedimentos de embalagem, rotulagem, distribuição, transporte e comercialização.

**Art. 82.º** - É proibido armazenar, expor à venda ou dispor ao consumo humano, alimentos alterados, deteriorados, falsificados, adulterados, fraudados, vencidos, de procedência duvidosa, clandestinos e corrompidos, ou ainda os que estejam fora dos padrões especificados pelo fabricante, e/ou pela legislação e normas técnicas vigentes.

**Art. 83.º** - Os alimentos entregues ao consumo estão sujeitos a análises de monitoramento, orientação fiscal e de controle pelo laboratório de Saúde Pública ou outro credenciado pelo órgão sanitário, conforme determinam as legislações vigentes, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e de qualidade estabelecido por legislação específica.

**Parágrafo único.** As análises serão executadas, ainda, de acordo com o Programa de Monitoramento de Alimentos do Município e sempre que a VISA municipal julgar necessário, como parte da sua ação fiscalizadora.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

**Art. 84.º** - Os produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, devem ser acondicionados em embalagens adequadas à sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Não é permitido como embalagem o emprego de jornais, revista, papelão, papéis velhos e coloridos, sacos plásticos leitosos ou qualquer outro invólucro, que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes ou que alterem sua qualidade e propriedades nutritivas.

**Art. 85.º** - Os rótulos e/ou embalagem dos produtos alimentícios devem atender às exigências determinadas em legislação específica, trazendo a sua respectiva tradução, quando se fizer necessário.

**Art. 86.º** - Os alimentos vencidos não podem ficar estocados, guardados ou acondicionados no mesmo local onde permanecem alimentos próprios ao consumo humano.

**Art. 87.º** - Os alimentos devem ser armazenados, conservados e/ou depositados sob condições que os proteja de deterioração e de acordo com a orientação do fabricante.

**Art. 88.º** - As sobras de alimentos preparados, expostos para venda em balcão de distribuição ou estruturas similares, devem ser descartadas após o período diário de comercialização, não sendo permitido o reaproveitamento destas sobras.

**Art. 89.º** - Os utensílios e recipientes não descartáveis dos estabelecimentos que lidam com alimentos devem ser higienizados segundo normas técnicas específicas.

**Art. 90.º** - O comércio de alimentos exige a disponibilização de pessoal, equipamentos ou utensílios que impeçam o manuseio concomitante do funcionário com o pagamento e a expedição do alimento.

**Art. 91.º** - É vedada a produção de alimentos nas vias e áreas públicas, em instalações provisórias, veículos e boxes de mercado, excetuando-se a etapa de finalização quando asseguradas as condições de conservação, higiene e proteção do alimento, de acordo com o que estabelece esta Lei e as normas técnicas específicas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

§ 1º O preparo prévio do alimento deve ser realizado em local próprio e autorizado pela VISA e seu transporte deverá atender às normas sanitárias vigentes.

§ 2º Considera-se finalização, aquecer, fritar, assar, grelhar, montar e decorar o alimento pré-preparado.

**Art. 92.º** - O comércio de alimentos dentre outros, deve atender às seguintes exigências:

- I - manter a higiene do ambiente e seus resíduos acondicionados e destinados conforme esta norma e outras vigentes;
- II - dispor de estrutura de fácil higienização, provida de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios;
- III - prover coletores de lixo munidos de tampa com acionamento a pedal;
- IV - utilizar armações, estrados, bancas ou mesas para armazenamento e distribuição de alimentos, não podendo estes serem expostos em contato direto como solo.

**Art. 93.º** - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios estão sujeitos a licenciamento e a fiscalização pela Vigilância Sanitária Municipal, devendo ser de uso exclusivo e atender aos seguintes requisitos:

- I - possuir cabine do condutor isolada do compartimento de carga;
- II - observar as boas práticas no transporte de alimentos, com respectivos registros de monitoramento de temperatura, limpeza, desinfecção e controle de pragas realizado por empresa que possua Alvará de Saúde, conforme periodicidade do art. 4º, II, do RDC 622, de 09 de março 2022, ou norma posterior que vier a substituí-las;
- III - dispor de equipamentos para conservação dos alimentos em condições de temperatura, umidade e acondicionamento, requeridas por cada tipo de alimento;
- IV - ser identificados em letras visíveis com as frases: "Este veículo realiza transporte de alimentos" e no caso de produtos de origem animal e/ou perecíveis que necessitem de conservação térmica deve ser acrescido da frase "Transporte sob temperatura controlada".

**CAPÍTULO V**  
**DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR**  
**Seção I**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

**Art. 95.º** - Cabe à Secretaria Municipal da Saúde desenvolver ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador, com a finalidade de intervir positivamente nos fatores e situações determinantes e condicionantes dos problemas de saúde relacionados:

- I - aos processos de trabalho, seja na produção de bens e serviços, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos; e
- II - aos ambientes de trabalho, de forma a assegurar a proteção da saúde dos trabalhadores através da prevenção, redução ou eliminação dos agravos à saúde dos mesmos.

**Art. 96.º** - Dentre as ações desenvolvidas pela Vigilância em Saúde do Trabalhador destacam-se a:

- I - vigilância epidemiológica em saúde do trabalhador;
- II - vigilância dos ambientes e processos de trabalho, em quaisquer situações;
- III - educação para a saúde;
- IV - promoção da saúde;
- V - prevenção da saúde.

**Seção II****Das Condições e Organização do Processo de Trabalho**

**Art. 97.º** - São obrigações do empregador, urbano e rural, público e privado, sem prejuízo de outras exigências legais:

- I - manter as condições de trabalho, nelas incluídas o ambiente, o processo e a organização do trabalho, adequadas às condições psicofisiológicas dos trabalhadores próprios e dos que estejam a serviço no seu estabelecimento (terceirizados), ou fora dele;
- II - instituir programa de controle de riscos e agravos à saúde dos trabalhadores, adequado às condições e meio de trabalho existentes;
- III - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho, quando estas estiverem no exercício de suas atribuições, a qualquer dia e hora, pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo as informações e os dados solicitados, inclusive no desenvolvimento de estudos e pesquisas;
- IV - prestar as informações relativas aos processos de trabalho, produtos, atividades, condições de trabalho e saúde, por ocasião de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

licenciamentos sanitários e ambientais, e/ou sempre que solicitadas pelas autoridades sanitárias;

V - realizar estudos e pesquisas que visem esclarecer, eliminar e controlar situações de risco de trabalho, quando solicitados pela Autoridade Sanitária;

VI - permitir o acesso de trabalhadores e seus representantes, legalmente constituídos, no acompanhamento da vigilância aos ambientes e processos de trabalho;

VII - permitir o acompanhamento da inspeção por parte do trabalhador, objeto de investigação denexo-causal entre doença e trabalho;

VIII - permitir o acesso de instituições e organismos com interface de atuação no campo da Saúde do Trabalhador nas inspeções, a fim de contribuir com a ação de vigilância, sempre que necessário.

IX - fornecer adequadamente, de maneira clara e por escrito, aos trabalhadores próprios e aos que estejam lhe prestando serviços no estabelecimento (terceirizados), ou fora dele:

a) as informações sobre os diferentes produtos e tecnologias utilizados no processo produtivo, com especificação correta das características, composição e risco que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

b) as orientações sobre os procedimentos técnicos e de segurança a serem observados para a execução de tarefas e atividades, e informações sobre os riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis.

X - monitorar a exposição aos riscos presentes no ambiente de trabalho, rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde, através dos programas de controle de riscos à saúde dos trabalhadores, obedecendo aos critérios técnicos atualizados e garantindo a qualidade destes procedimentos;

XI - dar conhecimento aos trabalhadores e aos seus representantes, legalmente constituídos, das situações de risco nos ambientes de trabalho e dos resultados de monitoramento biológico e ambiental;

XII - tornar público e visível sinalização de áreas de risco, conforme definição no mapeamento;

XIII - garantir e incentivar a participação dos trabalhadores no levantamento das situações de risco e agravos à saúde nos ambientes de trabalho, nas investigações de acidentes e no planejamento dos programas de controle, considerando os seus conhecimentos e informações;

XIV - custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados aos exames de saúde ocupacional - admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

XV - assegurar, nos casos de contratação de serviços, que a empresa contratada elabore e implemente programa de controle de saúde dos seus trabalhadores, mantendo-o à disposição dos órgãos de vigilância, de modo a garantir mesmo nível de proteção em matéria de segurança e saúde a todos os trabalhadores no estabelecimento;

XVI - paralisar as atividades produtivas, em situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores, e comunicar imediatamente à Autoridade Sanitária, adotando as pertinentes medidas de controle e correção;

XVII - fornecer e garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XVIII - dar conhecimento à população residente na área de abrangência do empreendimento dos riscos ambientais e dos procedimentos de emergência;

XIX - assegurar assistência médica aos reabilitados;

XX - dar conhecimento à autoridade sanitária das situações de adoecimento coletivo, doenças relacionadas ao trabalho e os acidentes de trabalho grave.

**Art. 98.º** - O processo de trabalho engloba os aspectos tecnológicos, ergonômicos, organizacionais, ambientais e sociais da produção de bens e serviços.

**Parágrafo único.** Equiparam-se aos empregadores, para efeitos desta Lei, os responsáveis legais pelas cooperativas.

**Art. 99.º** - São obrigações dos trabalhadores urbano e rural, públicos e privados, sem prejuízo de outras exigências legais:

I- colaborar com seu conhecimento para elaboração, implementação e gestão dos programas de controle de riscos e da saúde dos trabalhadores, de forma a garantir a qualidade destes procedimentos;

II- indicar ao empregador situações de risco e apresentar sugestões para melhoria das condições de segurança e saúde do trabalhador;

III- observar e aplicar, no ambiente de trabalho, as normas e recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho;

IV- obedecer ao cronograma de realização de exames periódicos proposto pelo empregador.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**

Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.

**CNPJ: 14.105.183/0001-14**

(77) 3481-3374

### **Seção III**

#### **Dos Riscos no Processo de Trabalho**

**Art. 100.º** - Cabe ao empregador a adoção de medidas de correção nos ambientes de trabalho, observando a seguinte ordem de prioridade:

- I- eliminação da fonte de risco;
- II- controle do risco na fonte;
- III- controle do risco no meio ambiente de trabalho;
- IV- adoção de medidas de proteção individual, incluindo diminuição do tempo de exposição, utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos identificados e outras.

**Art. 101.º** - Somente será admitida a exposição do trabalhador a qualquer tipo de risco com a utilização de EPI nas seguintes situações:

- I- emergenciais;
- II- dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação de medidas de proteção coletiva;
- III- sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, garantindo a troca do equipamento, considerando os prazos de validade e funcionalidade.

**Parágrafo único.** É assegurado ao trabalhador interromper de imediato suas atividades em situações de grave e iminente risco à saúde, comunicando o fato ao superior hierárquico direto e/ou aos seus representantes, para as devidas providências, sem prejuízo do seu vínculo empregatício.

**Art. 102.º** - É proibido o manuseio, por indivíduos que não tenham sido especificamente habilitados ou treinados, sejam eles empregados ou usuários dos estabelecimentos, de produtos nocivos à saúde ou dos instrumentos e equipamentos destinados à sua comercialização, tais como tintas, vernizes, colas, derivados de petróleo e correlatos, explosivos, metais pesados e/ou quaisquer outros que contenham em sua composição substâncias que possam prejudicar a saúde, direta ou indiretamente, seja por contato, ingestão ou inalação.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**TÍTULO II**

**DA VIGILÂNCIA E CONTROLE DAS ZONOSSES, ARBOVIROSES E  
ACIDENTES CAUSADOS POR ANIMAIS PEÇONHENTOS E VENENOSOS DE  
RELEVÂNCIA PARA A SAÚDE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 103.º** - Cabe à Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância em Zoonoses e em articulação com os Distritos Sanitários, realizar a vigilância, prevenção, promoção, proteção da saúde humana através do controle de zoonoses, arboviroses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos de interesse à saúde pública.

**Parágrafo único.** Considera-se animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresenta como:

- a) vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito de zoonoses;
- b) venenosos ou peçonhentos.

**Art. 104.º** - Todos os proprietários ou responsáveis por animais, a qualquer título, deverão observar o que dispõe esta Lei e outras disposições legais e regulamentares pertinentes, ficando responsáveis por qualquer ato danoso cometido pelo animal, ainda que este esteja sob a guarda de um preposto, e em especial:

- I- pela vacinação de animais contra as doenças especificadas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;
- II- pela manutenção do animal em boas condições higiênico-sanitárias e de sanidade, bem como pela remoção de seus dejetos depositados em vias e logradouros públicos ou em locais inapropriados.

**Art. 105.º** - Sempre que houver indícios de zoonoses, a Autoridade Sanitária Municipal terá acesso a imóveis, para cumprimento do que dispõe esta Lei, observadas as formalidades legais para:

- I - inspecionar, fiscalizar, realizar exames, recolher e/ou eutanasiar animais contatos ou suspeitos de zoonoses;
- II - desenvolver ações de controle de vetores, de hospedeiros, reservatórios e amplificadores de agentes transmissíveis de doenças de interesse a





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

saúde humana;

III - controlar e/ou eliminar animais peçonhentos, venenosos e sinantrópicos.

**Parágrafo único.** Os proprietários ou responsáveis por animais ficam obrigados a entregá-los a Autoridade Sanitária competente, para observação apropriada ou eutanásia, quando assim for requerido, no cumprimento do que dispõe esta Lei.

**Art. 106.º** - A manutenção de animais em unidades imobiliárias de edifícios condominiais está sujeita às convenções dos condomínios, ressalvado o que proibiu esta Lei.

**Art. 107.º** - Só será permitida a apresentação e manutenção de animais em parques, espetáculos, exposições ou atividades congêneres, mediante concessão de autorização especial pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme legislação vigente.

**Art. 108.º** - A autorização para permanência de animais em áreas, recintos e locais de uso coletivo e nos órgãos e entidades públicas ou privadas será avaliada pela Autoridade Sanitária e atenderá as normas vigentes.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos privados de que trata o *caput* deste artigo devem ter o Alvará de Saúde válido, expedido pela Autoridade Sanitária Municipal, observadas as disposições desta Lei e a legislação e normas técnicas vigentes.

**Art. 109.º** - O proprietário ou responsável por animais bem como os médicos veterinários ficam obrigados a notificar à Autoridade Sanitária Municipal sempre que houver animais com suspeita ou com diagnóstico de zoonoses.

**Parágrafo único.** Os animais a que se refere o *caput* deste artigo devem ser mantidos em observação, isolamento e cuidados, na forma que determinar as normas técnicas vigentes.

**Art. 110.º** - Cabe à Autoridade Sanitária Municipal prestar a quem tenha sofrido acidente com animal de qualquer espécie ou tenha tido contato com animal doente ou suspeito de ser portador de zoonoses as informações e orientações pertinentes para prevenção de riscos, danos e agravos à saúde.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**CAPÍTULO II**  
**DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

**Art. 111.º** - O trânsito de cães e gatos nas praias, parques, praças e áreas delivre acesso à população, onde não sejam proibidos, deverá seguir as normas contidas neste Código no que diz respeito à forma de contenção, recolhimento de dejetos e imunização.

**Art. 112.º** - A ninguém é permitido criar ou manter animal:

- I - das espécies canina ou felina sem a vacinação antirrábica válida e devidamente comprovada pelo certificado próprio;
- II - com suspeita ou que tenha tido contato com animal com raiva ou, ainda, portador de outra zoonose, salvo após notificação e monitoramento da Autoridade Sanitária;
- III - em quaisquer locais, incluindo imóveis particulares, caso represente risco à saúde humana, à segurança das pessoas ou que, pela espécie, porte, número ou inadequação das instalações e da higiene, possam se constituir em fonte de infecções ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;
- IV - sem guia e coleira, mordança ou focinheira no caso de animais mordedores bravios, ou outra contenção adequada, quando transitarem por vias ou logradouros públicos ou áreas de circulação de imóveis ou estabelecimentos;
- V - conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos, exceto no caso de cães-guia, com adestramento devidamente comprovado;
- VI - soltos nas vias e logradouros públicos ou privados, de uso coletivo ou locais de livre acesso, atendendo as condições previstas nesta Lei e a critério de avaliação da Autoridade Sanitária.

**CAPÍTULO III**  
**DO RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**  
**RELEVANTES PARA A SAÚDE PÚBLICA**

**Art. 113.º** - Os animais encontrados nas condições previstas no Capítulo II, art.112, deste Título, bem como os suspeitos de zoonoses, são passíveis de apreensão pela Autoridade Sanitária Municipal, ficando, quando for o caso, seu proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 114.º** - A Autoridade Sanitária pode determinar o recolhimento de animais quando a situação epidemiológica indicar.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Parágrafo único.** O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa à saúde do profissional ou da população, ou que apresentem sofrimento evidente e insanável, será submetido à eutanásia "in loco", de acordo com as normas técnicas vigentes, a critério da Autoridade Sanitária.

**Art. 115.º** - Os animais recolhidos pelo Poder Público e não submetidos à eutanásia como medida de prevenção e controle de zoonoses poderão ser resgatados ou doados se, a critério da Autoridade Sanitária, não apresentarem perigo à saúde humana ou a de outros animais.

§ 1º O animal recolhido que permanecer sob a guarda da Secretaria Municipal da Saúde pode ser reclamado pelo proprietário ou responsável no prazo estabelecido pelas normas técnicas, findo o qual terá destinação adequada, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º A restituição do animal está condicionada, dentre outras sanções, ao pagamento, pelo seu proprietário ou responsável, das despesas oriundas dos custos com manutenção, transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

§ 3º A doação de animais recolhidos será feita mediante termo próprio, definido em norma técnica específica, em que o donatário assume a obrigação de cumprir as exigências dispostas nesta lei para assegurar a saúde humana e animal.

**Art. 116.º** - O Município de Bom Jesus da Lapa, seus representantes e servidores não respondem por indenização no caso de dano ou óbito do animal apreendido, ainda que no período de guarda, e por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de recolhimento.

**Art. 117.º** - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade, onde permaneçam ou tenham permanecido animais doentes ou suspeitos de doenças transmissíveis ao homem ficam obrigados a proceder a desinfecção ou desinfestação de toda a área definida, conforme determine para cada caso a Autoridade Sanitária Municipal no cumprimento do que dispõe esta Lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS VETORES, ANIMAIS SINANTRÓPICOS, PEÇONHENTOS E**  
**VENENOSOS DE INTERESSE A SAÚDE PÚBLICA**



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 118.º** - É proibido o acúmulo de lixo e outros materiais, bem como o fornecimento de alimentos que propiciem a instalação e proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta.

**Art. 119.º** - Os proprietários, responsáveis, administradores ou encarregados de obras de construção, estabelecimentos, áreas ou imóveis de qualquer natureza, uso ou finalidade deverão adotar as medidas indicadas pela Autoridade Sanitária Municipal competente para mantê-las livres de vetores, fauna sinantrópica e peçonhenta, objetivando o bem-estar individual e coletivo.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, sucatas, recicláveis e afins são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a infestação de vetores.

**CAPÍTULO V**  
**DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS ANIMAIS**

**Art. 120.º** - É proibida a criação e a manutenção de animais de produção de médio e grande porte, assim como a instalação em área urbana de aprisco, pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres, ressalvados os casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** Os animais de que trata este artigo que forem encontrados transitando soltos em vias públicas estão sujeitos ao recolhimento pelo órgão de trânsito, nos termos do Código Brasileiro de Trânsito – CBT.

**CAPÍTULO VI**  
**DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 121.º** - A Secretaria Municipal da Saúde, em articulação intra e interinstitucional, exerce ações de Vigilância em Saúde Ambiental visando ao conhecimento e à detecção de mudança nos fatores determinantes e condicionantes do ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:

I - água para consumo humano;



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

- II - ar;
- III - solo;
- IV - contaminantes ambientais, substâncias químicas e radioativas;
- V - desastres naturais;
- VI - acidentes com produtos perigosos; e
- VII - fatores físicos.

**Art. 122.º** - Os estabelecimentos de interesse à saúde devem observar as legislações específicas às suas atividades, à legislação ambiental e se adequar às condições ambientais relacionadas à água, ao ar e ao solo.

### **Seção II**

#### **Da Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada aos Riscos Decorrentes dos Desastres**

**Art. 123.º** - Nos casos de desastres naturais e/ou tecnológicos, a Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância em Saúde Ambiental, fica responsável por orientar as ações que serão desenvolvidas pela Defesa Civil Municipal e por outras instituições com atuação no ambiente, saneamento e saúde.

**Art. 124.º** - No que se refere a desastres tecnológicos, a Vigilância em Saúde Ambiental do Município deve ser científica antecipadamente a respeito do trânsito de cargas radioativas no território do Município, pelo responsável do serviço, com informações referentes a roteiro, horário e descritivo do produto transportado.

### **Seção III**

#### **Da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano**

**Art. 125.º** - Consiste no conjunto de ações adotadas continuamente pelas autoridades de saúde pública para garantir à população o acesso à água em quantidade suficiente e em qualidade compatível com o padrão de potabilidade, estabelecido na legislação vigente, como parte integrante das ações de promoção da saúde e prevenção dos agravos transmitidos pela água.

**Art. 126.º** - O consumidor tem o direito ao acesso às informações sobre a qualidade da água para consumo humano.

**Art. 127.º** - O controle da qualidade da água captada e distribuída e as práticas operacionais adotadas no sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, pública ou privada, serão inspecionados pela Autoridade



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

Sanitária Municipal da Vigilância em Saúde Ambiental, que notificará os respectivos responsáveis para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s) que possa(m) afetar a saúde pública.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo sistema de abastecimento de água, bem como os responsáveis por soluções de abastecimento coletivo, incluindo veículos transportadores de água, tem de observar os preceitos higiênico-sanitários, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos, atendendo à legislação vigente.

**Art. 128.º** - O responsável pela solução alternativa coletiva de abastecimento de água deve requerer, junto à Autoridade Sanitária Municipal, autorização para o fornecimento de água tratada, mediante a apresentação dos documentos exigidos pela legislação vigente.

**Art. 129.º** - Toda empresa fornecedora de água potável através de veículo transportador deve se cadastrar e requerer licenciamento junto à Autoridade Sanitária Municipal.

**Parágrafo único.** A água distribuída em veículo transportador está sujeita a fiscalização da Autoridade Sanitária Municipal para comprovação dos padrões de potabilidade, conforme legislação pertinente e normas técnicas em vigor.

**Art. 130.º** - Os estabelecimentos de interesse da saúde que fazem uso de reservatório de água são os responsáveis pela higienização e desinfecção dos respectivos reservatórios, na periodicidade determinada pelo art. 39 §1º do RDC 63/2011 e item 4.4.4. do RDC 216/2004 ou norma posterior que vier a substituí-las, devendo apresentar à Autoridade Sanitária Municipal, no ato da fiscalização, o certificado de higienização e desinfecção emitido por empresa especializada.

**Parágrafo único.** Em caso de denúncia de surto, a Vigilância em Saúde Ambiental deve ser acionada para fiscalizar os estabelecimentos de interesse da saúde, realizando coleta de amostras de água para consumo humano.

**Art. 131.º** - As empresas responsáveis em realizar a atividade de higienização e desinfecção de reservatórios de água deverão ser habilitadas junto a Vigilância Sanitária do seu respectivo município, seguindo o Procedimento Operacional Padrão, previsto na legislação vigente, a fim de garantir o padrão de potabilidade da água para o consumo humano devendo emitir o certificado de higienização e desinfecção.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Seção IV**  
**Da Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Contaminantes Químicos**

**Art. 132.º** - Considera-se populações expostas a contaminantes químicos de qualquer natureza, presentes na água, no ar e no solo, aquelas que estejam situadas no entorno das áreas de risco potencial, quais sejam:

- I - depósitos de substâncias químicas; II - postos de combustíveis;
- III - cemitérios;
- IV - hortas urbanas;
- V - aterros anitários; VI - centros industriais;
- VII - área contaminada por acidente com produtos perigosos; e VIII - outras áreas contaminadas.

**Parágrafo único.** Em caso de denúncia, cabe à Vigilância Ambiental inspecionar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos, as atividades humanas potencialmente poluidoras do ambiente, que afetem a saúde das populações circunvizinhas do ponto de contaminação, conforme a legislação vigente.

**Art. 133.º** - Os responsáveis por postos de combustíveis, depósitos de substâncias químicas e aterros devem informar antecipadamente à Vigilância em Saúde Ambiental do Município quando da sua desativação, no caso de haver população potencialmente exposta, a fim de que as condições ambientais do local sejam acompanhadas e monitoradas.

**Art. 134.º** - Os responsáveis pelas atividades de agricultura urbana, periurbana e/ou de hortas urbanas, com fins comerciais, devem informar antecipadamente à Vigilância em Saúde Ambiental do Município a sua implantação, a fim de proceder ao acompanhamento e monitoramento adequado das atividades.

**Parágrafo único.** As atividades de agricultura urbana, periurbana e/ou hortas urbanas estão sujeitas à inspeção e monitoramento da Vigilância em Saúde Ambiental para emissão de parecer técnico sobre a atividade.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**TÍTULO III**  
**DOS EVENTOS E EMERGÊNCIAS DE SAÚDE PÚBLICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 135.º** - As respostas às emergências em saúde pública são coordenadas pela Vigilância em Saúde (VIGISAU) – de Bom Jesus da Lapa seguindo as diretrizes previstas no Regulamento Sanitário Internacional (RSI).

§ 1º Considera-se Evento de Saúde Pública – ESP a situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínico- epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes.

§ 2º Considera-se Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) o evento que apresente risco de propagação ou disseminação de doenças para mais de uma Unidade Federada – Estados e Distrito Federal – com priorização das doenças de notificação imediata e outros eventos de saúde pública, independente da natureza ou origem, depois de avaliação de risco, e que possa necessitar de resposta nacional imediata.

§ 3º Considera-se Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) o evento extraordinário que constitui risco para a saúde pública de outros países por meio da propagação internacional de doenças e que potencialmente requerem uma resposta internacional coordenada.

**Art. 136.º** - A VIGISAU Bom Jesus da Lapa é uma instância técnico operacional voltada para a detecção e resposta aos eventos e às emergências em saúde pública, e desenvolve ações de forma integrada com as diversas áreas técnicas da Secretaria Municipal da Saúde de Bom Jesus da Lapa e demais áreas às quais o evento ou a emergência em saúde pública possam estar relacionados.

**Art. 137.º** - A VIGISAU Bom Jesus da Lapa compõe uma rede de centros de monitoramento e resposta às emergências de saúde pública, vinculada às esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal, similares ao CIEVS nacional.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 138.º** - As competências e atividades executadas pela VIGISAU para atender seus objetivos e finalidades devem observar as disposições de seu Regimento Interno.

**Art. 139.º** - Os estabelecimentos e áreas técnicas de saúde e/ou outras áreas técnicas envolvidas com eventos em saúde pública devem facilitar o acesso às informações no prazo de até 12 (doze) horas, possibilitando o desenvolvimento das ações de investigação e resposta rápida a serem desempenhadas pelos profissionais do CIEVS.

**TÍTULO IV**  
**DAS PROVIDENCIAS ADMINISTRATIVAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS LICENÇAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**Art. 140.º** - São licenças expedidas pela Secretaria Municipal da Saúde, referentes ao cumprimento de exigências higiênico-sanitárias e documentais estabelecidas nesta Lei e nas demais normas pertinentes:

- I - Alvará de Saúde;
- II - Autorização Especial.

§ 1º A Autorização Especial, prevista no inciso II do *caput* deste artigo, é destinada ao comércio, ambulante ou não, e às atividades culturais de diversão e lazer, de caráter temporário ou eventual, em logradouros ou locais públicos.

§ 2º As licenças são emitidas mediante o cumprimento das exigências sanitárias e pagamento pelo requerente do respectivo valor, devendo este ser recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, como receita do Fundo Municipal de Saúde, conforme regulamentação.

§ 3º A validade do Alvará de Saúde é de 01 (um) ano, enquanto a Autorização Especial tem prazo de validade variável, não podendo ultrapassar de 06 (seis) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 4º A Secretaria Municipal da Saúde, observado a legislação específica, pode exigir Alvará de Saúde para o funcionamento de outras atividades não previstas nesta Lei.

§ 5º Ficam isentos do pagamento das licenças previstas neste artigo os Microempreendedores Individuais – MEI, sem prejuízo da observância das normas previstas no *caput*.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 141.º** - Independem da concessão do Alvará de Saúde, para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ficando sujeitos, porém, às exigências e adequações pertinentes às instalações, aos equipamentos e aparelhagem, à assistência e responsabilidade técnica.

**Art. 142.º** - Os proprietários ou responsáveis legais pelas atividades sujeitas à fiscalização sanitária devem solicitar o Alvará de Saúde e/ou a Autorização Especial perante a Secretaria Municipal da Saúde, através de requerimento próprio e documentação específica.

§ 1º A renovação do Alvará de Saúde e da Autorização Especial deverá ser solicitada 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de sua validade.

§ 2º No caso de Renovação de Alvará de Saúde ou da Autorização Especial, o proprietário ou responsável legal pelas atividades sujeitas à fiscalização sanitária manterá em seu poder o documento de protocolo, expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, devendo apresentá-lo sempre que for solicitado.

§ 3º O Alvará de Saúde será emitido, específica e independentemente, para:

- I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II - cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III - cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

**Art. 143.º** - Os estabelecimentos devem comunicar formalmente à Secretaria Municipal da Saúde qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

**Art. 144.º** - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial somente terão validade enquanto não sejam modificados quaisquer dos elementos neles especificados.

**Art. 145.º** - O Alvará de Saúde e a Autorização Especial devem ser mantidos em bom estado de conservação, afixados em local visível ao público e apresentado quando solicitado pela Autoridade Sanitária.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 146.º** - A Secretaria Municipal da Saúde suspenderá os contratos e convênios firmados com prestadores de serviços, relativamente aos seus estabelecimentos porventura interditados pela Autoridade Sanitária Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DA PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO DO RISCO**

**Art. 147.º** - A Secretaria Municipal da Saúde divulgará as ações de Vigilância Sanitária realizadas em serviços de saúde e em estabelecimentos e produtos de interesse à saúde, que constituam risco sanitário.

**Art. 148.º** - É dever do Estado proteger a pessoa e a família da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde.

**Art. 149.º** - Considera-se infração sanitária, a divulgação de mensagens relativas à saúde que apresentem conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes.

**Parágrafo único.** A autoridade sanitária prestará a orientação necessária para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa induzir as pessoas a erros ou causar reações de pânico na população.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 150.º** - Considera-se infração sanitária a desobediência ou inobservância das normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Parágrafo único.** Constituem infrações, ainda, a fraude, a falsificação e adulteração de matéria-prima de produtos alimentícios, farmacêuticos, dietéticos, de higiene, cosméticos, saneantes, detergentes, bem como quaisquer outros produtos, substâncias ou insumos de interesse à saúde.

**Art. 151.º** - As infrações sanitárias serão apuradas mediante processo administrativo próprio, nos termos do art. 165 e seguintes desta Lei.

**Art. 152.º** - Sem prejuízo das sanções civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, animais e plantas;
- IV - inutilização de produtos;
- V - suspensão temporária de venda ou de fabricação;
- VI - suspensão temporária da prestação do serviço;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, dos equipamentos e de produtos;
- VIII - cassação de licença: Alvará Sanitário ou Autorização Especial;
- IX - prestação de serviços alternativos à comunidade, na d o r e g u l a m e n t o .

§ 1º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 4º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 5º os valores referentes às taxas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.

§ 6º Caberá a redução do valor condenatório em 50% (cinquenta por cento), caso não haja interposição de recurso da decisão que julgou o auto de infração.

§ 7º As multas fixadas, mediante Processo Administrativo, deverão ser pagas no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão do auto de infração, sob pena de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

§ 8º Caso não haja o pagamento da multa dentro do prazo legal e após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o débito será encaminhado para cobrança administrativa e/ou judicial, através de sua inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 153.º** - A pena de multa poderá ser convertida em prestação de serviços alternativos à comunidade, desde que o infrator atuado manifeste interesse em fazê-lo antes da inscrição do débito em Dívida Ativa e a critério da autoridade competente, na forma do regulamento.

**Art. 154.º** - As penalidades serão aplicadas pelas Autoridades da Secretaria Municipal da Saúde, através dos seus agentes competentes.

**Parágrafo único.** Cada agente atuante é responsável pela tramitação do processo administrativo que decorrer da irregularidade constatada através da sua atuação.

**Art. 155.º** - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I - nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- II - nas infrações graves, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Art. 156.º** - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, deu-lhe causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

**Art. 157.º** - As Infrações Sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;  
III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 158.º** - Para a imposição das penalidades e sua graduação são consideradas:

I circunstância atenuante:

- a) o infrator não ter colaborado precisamente para a ocorrência do evento;
- b) o infrator espontaneamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato cometido contra a Saúde Pública;
- c) ter sido o infrator coagido à prática do ato;
- d) ser o infrator primário.

II circunstância agravante:

- a) ser o infrator reincidente;
- b) ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c) ter o infrator coagido outrem para a execução da infração;
- d) ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- e) se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências necessárias para evitá-lo;
- f) ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

**Art. 159.º** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a aplicação da pena deve ser considerada em razão da gravidade do risco ou do dano causado.

**Art. 160.º** - Constituem infrações sanitárias:

- I - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Competente no exercício de suas funções;  
Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;
- II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção e à disseminação de doenças;  
Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;
- III - deixar de notificar de acordo com as normas legais e



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

regulamentares em vigor, doença humana, acidente de trabalho, zoonose ou óbito de interesse à saúde pública;

Pena - advertência e/ou multa;

IV - Deixar de informar o registro nominal dos indivíduos vacinados e não notificar os casos suspeitos de eventos adversos e erros de imunização.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

V - construir, reformar, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do Município, estabelecimentos industrial, comercial, prestador de serviço de saúde ou de interesse para a saúde sem Alvará Sanitário ou Autorização Especial do órgão competente ou em desacordo com as normas previstas;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VI - deixar de cumprir normas de proteção à saúde do trabalhador e do ambiente de trabalho;

Pena - advertência, interdição, multa e/ou cancelamento da licença;

VII - inobservar as exigências das normas sobre construção, reconstrução, reforma, loteamento, sistema de abastecimento de água individual e coletivo, esgoto domiciliar, habitação em geral coletiva ou isolada, horta, solo urbano, escola, local de lazer coletivo e de reunião, necrotério, velório e cemitério;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e /ou multa;

VIII - distribuir, extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, acondicionar, transportar, expedir, comprar, vender, trocar, ou ceder produtos alimentícios, medicamentos, imunobiológicos, substâncias ou insumos, bem como utensílios, aparelhos e equipamentos de interesse à saúde, em desacordo com as normas vigentes;

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IX - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública;

Pena - advertência, apreensão e inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença;

X - expor ao consumo alimento que:

- a) contenha agente patogênico ou substância prejudicial à saúde;
- b) esteja contaminado, alterado ou deteriorado;
- c) contenha aditivo proibido e/ou perigoso;

Pena - Apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XI - atribuir ao alimento, medicamento ou qualquer produto de interesse à





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutricional, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem e identidade do produto;

Pena - apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XII - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interdito ou apreendido;

Pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XIII - descumprir os atos determinados pelas autoridades competentes

visando a aplicação do previsto neste Código Municipal de Vigilância em Saúde e legislações pertinentes;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - fazer propaganda de produtos sujeitos à fiscalização da Vigilância em Saúde contrariando esta Lei ou outras normas vigentes;

Pena - apreensão, inutilização e/ou multa;

XV - contrariar, omitir-se e/ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes à proteção da salubridade ambiental;

Pena - advertência e/ou multa;

XVI - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde para o envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e outros;

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XVII - deixar de preencher a declaração do óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças quanto à causa de morte e completude documental;

Pena - advertência e/ou multa;

XVIII - deixar de preencher os formulários de coleta de dados dos sistemas de informação em saúde de acordo com as normas estabelecidas;

Pena - advertência e/ou multa;

XIX - criar ou manter animais em desacordo com as normas previstas nesta Lei e regulamentos em vigor;

Pena - advertência, apreensão, interdição e/ou multa;

XX - transgredir outras normas legais e regulamentares de proteção à saúde;



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXI - reter atestado de vacinação obrigatória;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XXII - deixar de executar, dificultar ou opor-se às medidas que visem à prevenção das doenças e agravos, à preservação e à manutenção da saúde humana e animal;

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XXIII - guiar animais sem equipamentos apropriados ou por pessoa inabilitada;

Pena - advertência e/ou multa;

XXIV - deixar de recolher os dejetos de animais em via pública; Pena - advertência e/ou multa;

XXV - manter animais com saúde comprometida e/ou em condições que possam oferecer riscos à saúde pública;

Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento da licença;

XXVI - acumular lixo e outros materiais que propiciem a instalação e a proliferação de fauna sinantrópica e peçonhenta e/ou que comprometam a salubridade do ambiente;

Pena - advertência, multa e/ou cancelamento da licença;

XXVII - criar animais de produção e manter instalações de apriscos, pocilgas, coqueiras, granjas avícolas, apiários e estabelecimentos congêneres em área urbana, bem como a circulação destes animais em via pública;

Pena - advertência e/ou multa;

XXVIII - manter animais das espécies canina e felina sem vacina antirrábica atualizada e sem registro no órgão municipal competente;

Pena - advertência e/ou multa;

XXIX - manter animais suspeitos ou contato de raiva, ou ainda, portador de outra zoonose;

Pena - advertência e/ou multa.

**Art. 161.º** - A inutilização de produtos fraudulentos, falsificados, contaminados, deteriorados e/ou adulterados, com prazo de validade expirada ou cujo uso seja proibido por lei, será efetuada sumariamente mediante lavratura simultânea de Termo de Apreensão e Auto de Infração, em forma regular.

§ 1º Os termos e auto de infração devem ser assinados pela autoridade competente, pelo representante legal e, na recusa deste, por 2 (duas) testemunhas.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

§ 2º Os autos de infração e demais formulários legais serão lavrados em 3 (três) vias, sendo uma via entregue ao representante legal do estabelecimento.

**Art. 162.º** - Quando ocorrer dúvida quanto às condições sanitárias do produto, será este apreendido ou interditado, coletando-se amostras para análise fiscal, sendo posteriormente liberado ou inutilizado, conforme laudo laboratorial.

**Art. 163.º** - Não serão consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos, substâncias, insumos ou outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

**Art. 164.º** - Verificada a alteração nos casos previstos no art. 163, será notificado o fabricante, o manipulador, o beneficiador ou acondicionador responsável, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados, onde estiverem expostos à venda, sob pena das penalidades previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO**

**Art. 165.º** - As infrações sanitárias serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei, assegurando-se ao atuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 166.º** - Constatada a infração sanitária, a Autoridade Sanitária Municipal, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, preferencialmente no local em que essa for verificada, o auto de infração, que deve conter:

- I- nome completo do infrator, CPF ou CNPJ, seu domicílio e/ou residência, e-mail (se houver), bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II- local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III- descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo dispositivo legal que autoriza a sua imposição;
- V- ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI- assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de certidão do atuante acerca deste fato;



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

VI- prazo de 15 (quinze) dias para interposição de defesa ou impugnação ao auto de infração.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, às suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 3º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

**Art. 167.º** - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 168.º** - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes.

**Art. 169.º** - A ciência da lavratura de auto de infração dar-se-á das seguintes formas e observando a ordem preferencial abaixo destacada:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento;
- III - por edital, via Diário Oficial do Município se estiver em lugar incerto ou não sabido, e em caso de frustradas as demais formas de intimação.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 01 (um) dia útil seguinte ao da sua publicação.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

§ 3º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 4º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou local, considerando-se efetivada a notificação no dia útil seguinte à sua publicação;

§ 5º O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público mediante despacho fundamentado.

**Art. 170.º** - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, sob pena de imposição de multa diária, a ser arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração até o exato momento do seu cumprimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

**Parágrafo único.** O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público mediante despacho fundamentado.

**Art. 171.º** - O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, sob pena de revelia.

§ 1º Apresentada a defesa ou impugnação, a autoridade julgadora deverá solicitar ao servidor autuante sua manifestação sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, antes de proferir seu julgamento.

§ 2º Não havendo apresentação de defesa ou impugnação no prazo legal, impõe-se a declaração de revelia do autuado com julgamento imediato pela Autoridade competente, sendo desnecessária a manifestação do autuante.

**Art. 172.º** - Apresentada a defesa ou impugnação e após manifestação do servidor autuante, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão competente.

**Art. 173.º** - A ciência das decisões proferidas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

- I- carta registrada com aviso de recebimento;
- II- edital, via Diário Oficial do Município ou na imprensa local, publicadouma única vez.

**Art. 174.º** - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância de interesse da saúde, far-se-á mediante lavratura de Auto de Infração com a apreensão de amostras para realização de análise fiscal e interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não depende da interdição do produto.

§ 2º A análise de controle não ensejará lavratura de Auto de Infração.

§ 3º Excetuam-se do disposto no §1º deste artigo os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou cautelar.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamenteliberado.

**Art. 175.º** - Na hipótese de interdição do produto, prevista no §4º do art. 174, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

**Art. 176.º** - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a Autoridade competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

**Art. 177.º** - Os termos de apreensão e de interdição especificarão a natureza, quantidade, nome e/ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

**Art. 178.º** - A apreensão do produto ou substância para a colheita de amostrapara análises, exige quantidade representativa do estoque existente.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 179.º** - A amostra coletada, dividida em três partes, deverá ser tornada inviolável, para que sejam asseguradas as características de conservação e autenticidade.

§ 1º Das três partes, uma será entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas para o laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 2º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância deverá ser encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor, do representante legal da empresa ou do seu assistente técnico pericial, indicado pela mesma.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo do resultado da análise fiscal, cujo original será arquivado no laboratório oficial, e as cópias extraídas serão usadas, uma para integrar o processo, e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º Discordando o infrator do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão proferida, requerer, no prazo de 10 (dez) dias, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se a amostra em posse do infrator apresentar indícios de violação, prevalecendo nesta hipótese, como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à utilização de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará, no prazo de 10 (dez) dias, recurso à Autoridade competente, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 180.º** - Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará parecer liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Art. 181.º** - Nas transgressões a esta Lei, que independem de análises laboratoriais ou perícias, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado apto para prolação de decisão, após a manifestação do servidor atuante, salvo quando não houver apresentação de defesa ou impugnação no prazo legal.

**Art. 182.º** - Poderá o infrator recorrer das penalidades imputadas, à Autoridade Superior do órgão atuante, inclusive quando se tratar de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua ciência ou publicação.

**Art. 183.º** - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**Art. 184.º** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigações subsistentes.

**Art. 185.º** - Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua notificação, recolhendo-a, atualizada monetariamente, acrescida de juros e multa de mora, à conta do setor competente mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Parágrafo único.** O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

**Art. 186.º** - Decorrido o prazo previsto para defesa sem que haja recurso da decisão condenatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo devendo a Autoridade Municipal competente notificar as demais autoridades do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para adoção de providências pertinentes em relação ao produto.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 187.º** - A inutilização do produto, o cancelamento do Alvará Sanitário e/ou da Autorização Especial somente ocorrerá após a publicação no Diário Oficial do Município, da decisão irrecorrível.

**Art. 188.º** - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe com a abertura do processo administrativo que objetive a apuração de eventual infração sanitária e a consequente imposição de penalidade.

**Art. 189.º** - Se, a critério das autoridades sanitárias, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, poderá ser expedido termo de notificação ao infrator, para corrigi-la.

**Art. 190.º** - O prazo concedido para cumprimento das exigências contidas no termo de notificação, poderá ser prorrogado a critério da Autoridade competente, quando requerido pelo interessado, desde que devidamente justificado e não ultrapassando o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 191.º** - Quando houver notificação, a penalidade só será imposta depois de decorridos os prazos concedidos, e desde que não corrigida a irregularidade apontada.

**Art. 192.º** - As incorreções, omissões ou inexatidões do Auto de Infração não o tornam nulos quando dele constarem elementos suficientes para determinação do fato apurado, da infração, da penalidade e dos sujeitos passivos.

**Parágrafo único.** O arquivamento do Auto de Infração será providenciado pela autoridade competente, na forma do Regulamento.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 193.º** - Nos casos de oposição a visita ou inspeção, a Autoridade Sanitária lavrará auto de infração e intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente, ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA**

**Art. 194.º** - A Autoridade Sanitária poderá requisitar auxílio da Autoridade Policial local para execução das medidas previstas em Lei.

**Art. 195.º** - Persistindo o embaraço, a Autoridade Sanitária poderá solicitar a intervenção judicial, sem prejuízo das penalidades previstas.

**Art. 196.º** - É dever de todo servidor público da Secretaria Municipal da Saúde desenvolver ações de educação sanitária.

**Art. 197.º** - As receitas geradas pela aplicação da presente Lei deverão ser incorporadas e geridas pelo Fundo Municipal de Saúde, observadas as disposições das Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90 e o Decreto Municipal n.º: 11.778/97, no tocante à sua destinação e submetidas ao Conselho Municipal de Saúde.


**Art. 198.º** - Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários.

§ 1º Constituem normas complementares a essa Lei, as normas técnicas editadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º Enquanto não forem baixados os regulamentos e atos previstos neste artigo, permanecem em vigor os atuais.

**Art. 199.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia,  
em 07 de Outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Fabio Nunes Dias**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
 Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
 Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
 (77) 3481-3374



### DECRETO Nº. 164 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a nomeação ao Cargo de Secretário (a) Municipal de Governo do Município de Bom Jesus da Lapa - BA e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA. ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica nomeado (a) para exercício do cargo abaixo especificado, vinculado à Secretaria Municipal de Governo do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, o (a) Senhor (a):

SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	NOME
AP-0	SECRETARIO (A) MUNICIPAL DE GOVERNO	VILMAR FERNANDES ALVES

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 03 de outubro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, de acordo com a vigência da Lei Municipal nº. 686 de 13 de dezembro de 2021;

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 05 de outubro de 2022.

  
 \_\_\_\_\_  
**Fabio Nunes Dias**  
 Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
 Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
 Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
 (77) 3481-3374



**DECRETO Nº. 165 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.**

"Dispõe sobre a nomeação ao cargo de Coordenador (a) do CREAS do Município de Bom Jesus da Lapa - BA e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica nomeado (a) para exercício do Cargo abaixo especificado, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, o (a) Senhor (a):

SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	NOME
CC-7	COORDENADOR (A) DO CREAS	WILLIS PERICLÉS FERNANDES BATISTA

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 03 de outubro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário, de acordo com a vigência da Lei Municipal nº. 686 de 13 de dezembro de 2021;

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 05 de Outubro de 2022.

  
 \_\_\_\_\_  
**Fabio Nunes Dias**  
 Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA**  
 Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro -  
 Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.  
**CNPJ: 14.105.183/0001-14**  
 (77) 3481-3374



**DECRETO Nº. 166 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.**

"Dispõe sobre a nomeação dos membros da equipe da Secretaria Municipal de Governo do Município de Bom Jesus da Lapa - BA e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA. ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais,


**D E C R E T A:**

**Art. 1º-** Ficam nomeados (a) para exercício dos Cargos abaixo especificados, vinculados à Secretaria Municipal de Governo do Município de Bom Jesus da Lapa – BA, os (as) Senhores (as):

<b>SÍMBOLO</b>	<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>NOME</b>
CC-4	CHEFE DE GABINETE	ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
CC-7	OFICIAL DE GABINETE	NILTON ALMEIDA DE ALENCAR
CC-7	OFICIAL DE GABINETE	JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
CC-7	OFICIAL DE GABINETE	BRUNO SANTOS LIMA
CC-6	ASSESOR (A) DE COMUNICAÇÃO	CLAUDIO ROBERTO SOARES BANDEIRA

**Art. 2º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 03 de outubro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, de acordo com a vigência da Lei Municipal nº. 686 de 13 de Dezembro de 2021;

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 05 de Outubro de 2022.

  
**Fabio Nunes Dias**  
 Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Portaria SEMEIA nº 178/2022	Empresa: B JL 4 SOLAR S.A	Validade: 10/10/2025
CNPJ: 24.626.423/0001-80	Publicação: 10/10/2022	Município: Bom Jesus da Lapa- Bahia

EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE

A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMEIA**, de Bom Jesus da Lapa- BA, fundamentada na Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 12.377/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012, Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, Lei Ambiental Municipal nº 450, de 20 de junho de 2014, Resolução CEPRAM nº 4.579, de março de 2018 e, tendo em vista o que consta do **Processo nº 151-2022/RC-SEMEIA, RESOLVE: Art. 1.º - Conceder Exclusão de Condicionante**, válida pelo prazo de 5 (um) anos, à **BJL 4 SOLAR S.A**, cadastrado no CNPJ sob nº 24.626.423/0001-80, com sede na Rua Tabapuã, nº 82, 10º Andar, Bairro – Itaim Bibi, município de São Paulo – SP, CEP 04.533-000, que visa a **Excluir a Condicionante II – B, da Licença de Operação, contida na Portaria SEMEIA nº 094/2018**, sem prejuízo das demais condicionantes. O solicitante deverá cumprir a legislação vigente e as demais condicionantes. **Art. 2º** Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes acima citados, esteja disponível à fiscalização desta Secretaria e aos demais órgãos competentes. **Art. 3.º** - Esta Licença refere-se à análise de competência desta Secretaria, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que o mesmo alcance seus efeitos legais. **Art. 4.º** - Esta Licença tem vigência a partir da data de sua publicação.

Bom Jesus da Lapa, 10 de outubro de 2022.

Lúcio Flávio Magalhaes César  
Secretário Municipal do Meio Ambiente  
Decreto nº 018/2022





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Portaria SEMEIA nº 179/2022	Empresa: B JL 11 SOLAR S.A	Validade: 10/10/2027
CNPJ: 23.932.419/0001-87	Publicação: 10/10/2022	Município: Bom Jesus da Lapa- Bahia

EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE

A **Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMEIA**, de Bom Jesus da Lapa- BA, fundamentada na Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 12.377/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024, de 06 de junho de 2012, Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, Lei Ambiental Municipal nº 450, de 20 de junho de 2014, Resolução CEPRAM nº 4.579, de março de 2018 e, tendo em vista o que consta do **Processo nº 150-2022/RC-SEMEIA, RESOLVE: Art. 1.º** - Conceder **Exclusão de Condicionante**, válida pelo prazo de 5 (um) anos, à **BJL 11 SOLAR S.A**, cadastrado no CNPJ sob nº 23.932.419/0001-87, com sede na Rua Tabapuã, nº 82, 10º Andar, Bairro – Itaim Bibi, município de São Paulo – SP, CEP 04.533-000, que visa a **Excluir a Condicionante II – A, da Licença de Operação, contida na Portaria SEMEIA nº 123/2022**, sem prejuízo das demais condicionantes. O solicitante deverá cumprir a legislação vigente e as demais condicionantes. **Art. 2º** Manter esta Licença, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento das condicionantes acima citados, esteja disponível à fiscalização desta Secretaria e aos demais órgãos competentes. **Art. 3.º** - Esta Licença refere-se à análise de competência desta Secretaria, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que o mesmo alcance seus efeitos legais. **Art. 4.º** - Esta Licença tem vigência a partir da data de sua publicação.

Bom Jesus da Lapa, 10 de outubro de 2022.

Lúcio Flávio Magalhaes César  
Secretário Municipal do Meio Ambiente  
Decreto nº 018/2022